



CURSO DE DIREITO

LUANA LIMA ELLERY

ASSÉDIO PROCESSUAL
SOB A ÓPTICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Fortaleza — 2022

LUANA LIMA ELLERY

ASSÉDIO PROCESSUAL
SOB A ÓPTICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário 7 de Setembro, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Professor Orientador: Me. Felipe dos Reis Barroso.

LUANA LIMA ELLERY

ASSÉDIO PROCESSUAL
SOB A ÓPTICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário 7 de Setembro, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Data de aprovação: Fortaleza, 18 de junho de 2022.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Felipe dos Reis Barroso
UNI7 – Orientador



Prof. Dr. André Dias Fernandes
UNI7 – Membro



Ma. Larissa Rocha de Paula Pessoa
UFC – Membro

À minha avó, Milena, por me manter em suas intercessões e me ensinar sobre o verdadeiro significado de ser cristã.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, utilizo das palavras presentes nos agradecimentos da tese de doutorado da Dra. Ana Ecilda, minha mãe e minha maior inspiração na pesquisa (e em quase tudo), para dizer que: *“poucas pessoas são citadas nestes agradecimentos, em comparação com as centenas a quem eu deveria agradecer. Tenho consciência das inúmeras pessoas, que, ao longo desses anos, cruzaram meu caminho. [...] A todos vocês, muitos “in memoriam”, meu mais sincero obrigado”*.

A Deus, por iluminar os meus caminhos de uma maneira incompreensível aos olhos humanos.

Aos meus irmãos, Lucas, Lara, Djanira e Helly Filho, meus primeiros amigos e professores da vida, por tudo que nos une e fortalece o nosso vínculo de amor, companheirismo e luta.

À minha tia Adriana, que sempre esteve na retaguarda cuidando de cada um dos meus passos e sempre fez de tudo que estava ao seu alcance para ajudar na minha trajetória acadêmica.

À minha avó Milena, que enfrentou diversos desafios na vida mas nunca perdeu o riso e a amorosidade. Obrigada por me ensinar tanto sobre perdão, amor e justiça.

Aos meus sobrinhos, Bárbara, Yves e Levi, que enchem meu coração de alegria e de esperança. É um prazer fazer parte do crescimento de vocês.

Aos meus amigos do “bagre” e das “coleguinhas”, que acompanham meus passos há alguns anos e que fazem de tudo mais leve. Obrigada pela torcida, pelas risadas, pelas histórias e por tudo que ainda há de vir, especialmente Alba, Bianca, Damasceno, Débora, Gabriel B., Lara, Luísa, e Raquel.

À minha amiga Maria Fernanda, minha fiel companheira de estudos, que esteve comigo todos os dias neste fim de faculdade, escutando minhas dores e tirando boas risadas nos dias mais difíceis. O seu papel neste trabalho é imensurável.

À minha psicóloga Marina, que me acompanhou semanalmente e foi peça fundamental para me manter sã durante todo o processo. Toda a minha admiração pela sua vocação.

Aos companheiros de caminhada na UNI7, Bia, Felipe, Gabi, Leandro, Lian, Stephanny e Wesley, que foram os grandes presentes que eu levo dessa etapa. Obrigada pelo companheirismo, pelos cafés na cantina nos dias intensos de estudo e pelos ensinamentos que vão além do direito. Sou fã de vocês. Em especial à minha amiga Gaby, que esteve comigo durante todo o processo do fim de curso, dividindo os estresses e as alegrias perante conversas extensas no telefone.

À minha primeira chefe, a defensora pública Dra. Roberta Quaranta, quem eu guardo muitos ensinamentos e admiro pelo seu apurado senso de justiça e humildade.

Aos advogados Dra. Aline Figueiredo, Dra. Carolina Carvalho, Dra. Érica Pinheiro, Dr. Fernando Henrique, Dra. Marina Faust e Dr. Thiago Viana, que me acolheram nos momentos de inseguranças e foram peças fundamentais para minha confiança no processo de finalização da graduação.

Aos jornalistas, Luis Nassif e João Paulo Cuenca, que foram as inspirações para a construção desse trabalho. Todo o meu respeito ao jornalismo sério feito pelos dois.

Ao meu orientador, professor mestre Felipe Barroso, que me acompanha desde o início da faculdade e sempre foi muito gentil nos seus ensinamentos que vão além de manuais e normas. Obrigada pela paciência e pela maestria em seu trabalho.

Aos professores e aos funcionários da UNI7, em especial aos professores Hélio Leitão e João Alfredo Melo, que fizeram dos meus cinco anos e meio de faculdade inesquecíveis. Obrigada pela sensibilidade e por me guiar nos passos de um sério profissional do direito.

Ao Projeto Liberte-se, que guardo no meu coração e que levo os ensinamentos de justiça que aprendi nos dois anos que participei e coordenei para o resto da vida.

Por fim, aos meus pais, a tudo que carrego de mais bonito dentro de mim que foi aprendido com vocês, aos afagos do dia-a-dia, à paciência nos momentos de estresses, aos momentos na varanda celebrando a vida, à herança imensurável de amor e de luta que deixam à mim e aos meus irmãos e aos demais esforços visíveis e invisíveis para a minha educação. Todo meu agradecimento é pouco por tudo que fizeram e fazem por mim.

RESUMO

O assédio processual define-se como a prática do ajuizamento de várias ações judiciais movidas por diferentes autores sobre um mesmo fato e contra a mesma pessoa no intuito de prejudicá-la. As ações tendem a ser orquestradas mediante petições assemelhadas, com pretensões temerárias que camuflam a intenção de intimidação e perseguição de determinada pessoa. Apesar do direito de acesso à justiça ser um direito fundamental, o seu exercício deve ser limitado sob o risco de causar situações abusivas. O presente trabalho tem como objetivo geral analisar as normas e a doutrina sobre abuso processual e caracterizar o assédio processual sob a óptica dos Tribunais Superiores. A metodologia utilizada para realização deste trabalho deu-se de maneira exploratória, por meio de levantamento bibliográfico sobre o assunto e pesquisa jurisprudencial na análise de processos nos Tribunais Superiores. Conclui-se que o ordenamento jurídico pátrio tem se mostrado incapaz de mitigar eficazmente os efeitos dos abusos processuais que vêm ocorrendo, devendo lançar mão da boa-fé objetiva como cláusula geral para identificar a ocorrência do assédio processual, bem como as práticas de *Slapps* e da *sham litigation* para estabelecer os critérios de assédio processual.

Palavras-chave: assédio processual; acesso à justiça; abuso do direito processual; *sham litigation*; *Slapps*.

ABSTRACT

Procedural harassment is defined as the practice of filing several lawsuits by different plaintiffs over the same fact and against the same party with the intention of harming that person. The lawsuits tend to be orchestrated by identical petitions with reckless claims that masquerade as an intention to intimidate and persecute by the plaintiffs. Although the right of access to justice is a fundamental right, its exercise must be limited under the risk of causing abusive situations. This study intends to analyze the laws and the doctrine on procedural abuse and to characterize procedural harassment according to the perspective of the Superior Courts. The methodology used to develop this research was exploratory, by means of a bibliographical survey on the subject and jurisprudential research in the analysis of cases in the Superior Courts. The conclusion is that the Brazilian legal system has proved incapable of effectively mitigating the effects of the procedural abuses that have been occurring, and should resort to good faith as a general clause to identify the occurrence of procedural harassment, as well as the practices of Slapps and sham litigation to establish the criteria for procedural harassment.

Keywords: *procedural harassment; access to justice; procedural abuse; sham litigation; Slapps.*

SUMÁRIO

<u>1 INTRODUÇÃO</u>	09
<u>2 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA</u>	13
2.1 BREVE HISTÓRICO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	13
2.2 O PROJETO FLORENÇA.....	15
2.3 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA....	16
2.4 O ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	18
2.5 O ACESSO À JUSTIÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	20
2.6 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS (JECS).....	22
<u>2.6.1 A competência dos Juizados Especiais Cíveis</u>	23
<u>2.6.2 A legitimidade das partes</u>	24
<u>2.6.3 O princípio da gratuidade nos JECs</u>	25
<u>3 A CONSTRUÇÃO DO ASSÉDIO PROCESSUAL</u>	27
3.1 ABUSO DO DIREITO PROCESSUAL EM SENTIDO ESTRITO.....	27
<u>3.1.1 O princípio da boa-fé objetiva como instrumento de prevenção do abuso do direito processual</u>	29
<u>3.1.2 O instituto de litigância de má-fé e a aplicação da culpa in agendo no abuso do direito</u>	30
3.2 SHAM LITIGATION.....	31
3.3 SLAPPS: STRATEGIC LAWSUITS AGAINST PUBLIC PARTICIPATION.....	34
<u>3.3.1 A solução “pome” (the “pome” solution)</u>	37
<u>3.3.2 Os números atuais de casos de slapps</u>	37
<u>4 O ASSÉDIO PROCESSUAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES</u>	41
4.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADPF Nº 130/DF.....	42
4.2 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RCL Nº 23.899/PR.....	45
4.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RESP Nº 1.817.845/MS.....	47
<u>4.3.1 Apresentação fática do caso</u>	47
<u>4.3.2 O problema jurídico submetido ao Superior Tribunal de Justiça</u>	49
<u>4.3.3 A tese desenvolvida pela ministra Nancy Andrighi</u>	49
4.4 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RESP Nº 1.770.890/SC.....	52
4.5 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADI Nº 6.792/DF.....	54
4.6 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADI Nº 7.055/DF.....	57
<u>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>	61
REFERÊNCIAS.....	65

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa surgiu de uma inquietação relativa à prática de ajuizamento de diversas ações judiciais movidas por diferentes autores sobre um mesmo fato e contra a mesma pessoa no intuito de prejudicá-la. As ações tendem a ser orquestradas mediante modelos petitórios semelhantes com pretensões temerárias que camuflam a intenção de intimidação e perseguição dos autores das ações.

No fim do ano de 2019, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do voto-vista da ministra Nancy Andrighi, definiu a prática como Assédio Processual. Tal definição deu-se a partir da solução para um caso concreto em que a parte ingressou com diversas ações judiciais, no período de mais de trinta anos, pleiteando o direito de propriedade sobre um imóvel ao qual sabia não ter direito, inclusive havendo decisões que reconheceram a titularidade da propriedade para a outra parte, o que configura o abuso do direito de ação (CANÁRIO, 2019, *online*).

A prática de assédio processual foi percebida no Brasil desde 2008, com o caso da jornalista Elvira Lobato, em que foram ajuizadas 111 ações indenizatórias contra ela por pastores e fiéis da Igreja Universal perante os Juizados Especiais Cíveis nas mais diversas cidades do Brasil devido a uma matéria jornalística de sua autoria que investigava o patrimônio da instituição religiosa.

Outro caso emblemático é o do escritor João Paulo Cuenca que, no ano de 2020, sofreu mais de 120 processos de diferentes autores, todos eles pastores da Igreja Universal, perante os Juizados Especiais Cíveis de diferentes cidades e estados, nos locais mais remotos do país, após escrever na sua conta pessoal do *Twitter* a frase “o brasileiro só será livre quando o último Bolsonaro for enforcado nas tripas do último pastor da Igreja Universal”, paráfrase de uma frase escrita por Jean Meslier (1664-1729), no século XVII, que formulava que “O homem só será livre quando o último rei for enforcado nas tripas do último padre” (FERREIRA, 2020, *online*).

Além do abuso ao direito fundamental do acesso à justiça, ao objetivar a intimidação do cidadão por meio de uma judicialização predatória, o assédio processual viola princípios caros ao ordenamento como o contraditório, a ampla defesa, a liberdade de expressão, de informação e de imprensa.

De acordo com os dados do projeto “Ctrl + X”, da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji), que busca registrar e monitorar a prática de assédio processual contra jornalistas, já foram registradas mais de 5.580 ações no país inteiro.

A importância da discussão do tema se consolida quando se verificam duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 7.055 e ADI nº 6.792), tramitando no Supremo Tribunal Federal (STF), e dois projetos de lei (PL nº 90/2021 e PL nº 7.843/2017), atualmente no Senado Federal, que visam incluir mecanismos capazes de punir o assédio processual.

Nesse sentido, questiona-se: como a doutrina entende o abuso do direito ao acesso à justiça? Há normas que possam punir tal prática no ordenamento brasileiro? Como os outros países têm definido práticas similares ao assédio processual? Como os Tribunais Superiores têm identificado e lidado com a problemática?

Esta monografia tem, portanto, o objetivo geral de analisar a legislação e a doutrina sobre o abuso do direito processual, caracterizando o fenômeno do assédio processual sob a óptica dos Tribunais Superiores.

Os objetivos específicos deste trabalho são: a) levantar as normas aplicáveis à proteção do acesso à justiça; b) compreender o abuso do direito processual e suas espécies; e c) analisar as decisões e as demandas que se encontram nos Tribunais Superiores sobre assédio processual.

A metodologia utilizada para a realização deste trabalho deu-se de maneira exploratória, por meio de levantamento bibliográfico sobre o assunto e pesquisa jurisprudencial na análise de processos nos Tribunais Superiores, conforme técnica de análise de decisão de Monebhurrin (2015, p. 85-96).

A monografia está dividida em três capítulos de conteúdo.

O primeiro capítulo faz um levantamento das normas estrangeiras e domésticas sobre o acesso à justiça, verificando, no primeiro momento, a evolução e os objetivos principais para a criação da proteção do acesso à justiça e, em sequência, o estudo sobre quais as proteções presentes no ordenamento brasileiro.

No segundo capítulo de conteúdo, estuda-se o abuso do direito processual, gênero do qual o assédio processual é espécie, bem como os institutos afins: a *sham litigation* que se aplica no âmbito do Direito Concorrencial, e o Slapps (Strategic Lawsuits Against Public Participation), termo que foi criado nos Estados Unidos para os casos de abuso do direito de ação contra participação pública.

No terceiro capítulo, pesquisaram-se e analisaram-se os processos nos Tribunais Superiores que tratam sobre o tema do assédio processual, apurando como tais Cortes vêm enfrentando a problemática, principalmente a partir a decisão que definiu a prática como assédio processual.

2 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

O direito de ação é o “direito à prestação da atividade jurisdicional do Estado”, conforme conceitua Rocco, que defende o direito de ação como um direito cívico e abstrato, uma vez que independe do direito substancial para ser executado (*apud* ALVIM, 2018, p. 203).

Esse direito deve estar pautado principalmente pelo uso do Poder Judiciário como forma de garantir a efetividade dos direitos do cidadão. Comparatologicamente que o Poder Judiciário é fundamental para garantir o exercício da soberania popular, meio pelo qual são assegurados os direitos fundamentais da pessoa humana. Sendo assim, o Poder Judiciário é, por sua definição, a principal garantia do respeito integral aos direitos humanos (2004, p. 1).

Esse acesso ao Poder Judiciário precisa ser compreendido além de uma concepção unidimensional, em que o direito é apenas a declaração das normas, sendo necessária, portanto, uma concepção tridimensional, que advém com o movimento do acesso à justiça (CAPPELLETTI, 1994, p. 82-83).

Em primeira dimensão, enxerga-se o direito através dos problemas e necessidades sociais que o antecedem, posteriormente, na segunda dimensão, pela resposta jurídica ao problema social, e, em terceira dimensão, através dos impactos da resposta jurídica ao problema social (CAPPELLETTI, 1994, p. 82-83).

É a partir da concepção tridimensional que surgem garantias importantes para assegurar o acesso à justiça. Posto isso, analisa-se no próximo tópico o contexto em que surgiu o movimento do acesso à justiça, objetivando compreender a finalidade a que se propõe.

2.1 BREVE HISTÓRICO DO ACESSO À JUSTIÇA

Os procedimentos adotados para a resolução de conflitos nos séculos XVIII e XIX, quando os Estados navegavam nas ondas do liberalismo, refletiam uma filosofia individualista do direito em que o acesso à jurisdição era apenas formalmente garantido. No sistema *laissez-faire*, o Estado era apenas responsável em não permitir que direitos fossem infringidos, permanecendo passivo em relação à incapacidade de muitos em recorrer à jurisdição, conforme lecionam Cappelletti e Garth (1988, p. 9).

Nessa época, somente tinham acesso ao Judiciário aqueles que poderiam custear os valores exigidos para a movimentação do sistema, indicando que o acesso igualitário estava apenas protegido em seu aspecto formal, diante da lei. Na prática, todavia, a população mais pobre não tinha condições de arcar com os custos para pleitear seu direito.

Posteriormente, no século XX, nasce nas constituições europeias a proteção dos direitos sociais, culturais e econômicos, que tinham como objetivo promover a execução do princípio da igualdade (BONAVIDES, 2011, p. 564).

Uma das formas de concretização do princípio da igualdade é tornar a justiça acessível aos hipossuficientes, questão que tem sido objeto de discussão desde 1919, com a publicação do livro do Heber Smith, com o título “*Justice and the Poor: a study of the present denial of justice to the poor and of the agencies making more equal their position before the law with the particular reference to legal aid work in the United States*”¹ (PEDROSO, 2011, p. 108).

O autor criticava a falta de oportunidade de acesso à jurisdição para os pobres e defendia que a democracia não seria capaz de sobreviver sem que houvesse como garantir o exercício do princípio da igualdade perante a lei e sem uma justiça acessível aos mais desfavorecidos, vindo a se tornar um atalho para o anarquismo (SMITH, 1919, p. 5).

Cita como exemplo o Reino Unido que, em 1903, criou uma possibilidade de assistência jurídica gratuita para aqueles que tivessem rendimentos muito baixos, mas essa assistência era apenas na competência do Direito Penal (PEDROSO, 2011, p. 139).

Mesmo diante de muitas normas que protegessem, mundo afora, o direito de acesso à justiça, somente em 1973 o termo acesso à justiça é incorporado pelo vocabulário jurídico e passa a ser utilizado graças ao Projeto Florença, desenvolvido pelos pesquisadores Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Nesse projeto, objetivavam entender o que impedia ou dificultava o acesso à justiça pelos cidadãos e quais seriam as soluções para que esse acesso fosse efetivo, o que será discutido no próximo tópico.

¹ Tradução livre da autora: Justiça e os Pobres: o estudo sobre a presente negação de justiça aos pobres e as instituições que tornam a sua posição mais igual perante a lei com referência particular ao trabalho de assistência jurídica nos Estados Unidos.

2.2 O PROJETO FLORENÇA

É fruto de um dos principais movimentos de reforma processual do segundo pós-guerra: o socialismo processual, ocorrido nos países do leste europeu (NUNES, 2012, p. 108). Como resultado desse movimento, ampliam-se os poderes de ofício do juiz e reduz-se a intervenção dos advogados no processo (NUNES, 2012, p. 110-111), em contraponto ao regramento do modelo processual liberal anterior.

No projeto, realizou-se uma pesquisa por meio de um questionário destinado a juristas renomados de 23 países diferentes para identificarem os problemas nos sistemas jurídicos dos seus países e as possíveis soluções (NUNES, 2012, p. 115).

A contribuição dessa obra é imprescindível para a ampliação do debate sobre o direito postulatório, por apontar os principais obstáculos para o exercício desse direito e as soluções possíveis para a sua efetivação, dividindo em três ondas, conforme se segue.

A primeira onda concerne aos valores elevados das custas processuais. Os autores identificaram que, ainda que o Estado suportasse as despesas processuais, as partes continuariam responsáveis pelas despesas com advogados. Tornando-se mais provável que os mais desfavorecidos economicamente sejam pressionados a aceitar acordos com valores bem inferiores aos pleiteados e abandonar as causas em razão da impossibilidade de continuar e arcar com os custos de um processo de curso prolongado. Assim, entenderam a necessidade da implementação de assistência judiciária para solucionar o obstáculo das despesas processuais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 32).

A segunda onda refere-se à dificuldade de proteção dos direitos coletivos, porque o processo estava destinado apenas a solução entre duas partes e não havia a proteção a direitos que pertencessem a um grupo ou um segmento de um público, sendo necessária a implementação de ações coletivas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 49-50).

A terceira e última onda ao acesso dos indivíduos à justiça, seria de caráter processual, alusiva ao formalismo exacerbado, à falta de juízes e gestão e à morosidade do processo (ZAGANELLI, 2016, p. 187). Consiste no novo enfoque de acesso à justiça, evoluindo a discussão para os âmbitos extrajudiciais em que seja

possível a “simplificação dos procedimentos” e a “criação de alternativas de justiça”, conforme Cappelletti pronunciou em conferência na cidade de Curitiba (1992, p. 123).

A discussão traçada posteriormente à publicação dessa obra produziu impactos significativos no conceito e na importância do acesso à justiça para as constituições atuais e os tratados internacionais, com o objetivo de implementar projetos de promoção de direitos humanos pela garantia do acesso à justiça.

2.3 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA

Durante a Revolução Francesa, a Assembleia Nacional Constituinte da França aprovou, em 26 de agosto de 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, conhecida como marco da primeira geração de direitos². A Declaração representa o verdadeiro atestado de óbito do Antigo Regime e uma espécie de carta geográfica fundamental para a navegação política nos mares do futuro, conforme leciona Comparato (2015, p. 163).

Mesmo que esse documento não consigne uma referência direta ao acesso à justiça, ressalta-o pela importância que assume como documento que define o direito à liberdade e que já traz em seu escopo garantias processuais relevantes como o princípio da presunção de inocência e o princípio da legalidade, demonstrando respeito para com a proteção de indivíduos no exercício de seus direitos na jurisdição³.

No ano de 1948, após o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU), no cenário do segundo pós-guerra, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é adotada e aprovada em 48 estados, sendo o Brasil um dos signatários originais. Essa Declaração traz, em primeira mão, a concepção contemporânea de direitos humanos de forma universal, garantindo uma proteção universal e indivisível aos indivíduos, uma vez que consagra os direitos liberais e o discurso social da cidadania, harmonizando assim o valor da liberdade com o valor da igualdade (PIOVESAN, 2012, p. 44).

² A expressão “gerações de direitos do homem” foi utilizada pela primeira vez por Karel Vasak ao proferir uma aula em Estrasburgo em 1979 (LIMA, 2003, *online*).

³ DDHC/79: “Art. 8.º - A lei só deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada. Art. 9.º - Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, caso seja considerado indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.” (FRANÇA, 1789, *online*).

Entre as garantias estabelecidas nesse documento consta a de que os indivíduos podem recorrer aos tribunais para que seus direitos sejam reconhecidos⁴. Ao reconhecer e proclamar esse direito, a DUDH atribui ao acesso ao Poder Judiciário *status* de direito humano.

Mais adiante, em dezembro de 1966, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprova dois pactos que instrumentalizam os direitos previstos na DUDH, são eles: o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), incorporados no Direito brasileiro respectivamente pelos Decretos nº 591 e nº 592, ambos de 6 de julho de 1992 (BRASIL, 1992a, 1992b, *online*).

Em seu artigo 14, o PIDCP consagra o princípio do livre acesso aos órgãos judiciários e outros princípios importantes para o efetivo acesso à justiça, como o princípio da publicidade dos julgamentos e suas exceções, a presunção de inocência, o princípio do duplo grau de jurisdição e o respeito à coisa julgada (BRASIL, 1992b, *online*).

Ressalta-se que tais princípios foram estabelecidos nesse pacto de forma embrionária, sem o significado abrangente que lhes é atribuído atualmente na Constituição Federal de 1988 (CF/88) (BRASIL, 1988, *online*) e nas normas infraconstitucionais brasileiras. Pode-se ilustrar essa assertiva com o princípio do duplo grau de jurisdição abordado no inciso 5⁵ do mesmo dispositivo, assegurado apenas aos réus condenados em processos penais, não contemplando os que são parte em processos civis e trabalhistas.

Convém destacar o posicionamento de Comparato ao analisar o artigo 14 da PIDCP:

Na alínea 1, vem consagrado o princípio do livre acesso aos órgãos judiciários. Na verdade, o princípio só desenvolve o seu pleno significado quando se assegura a toda pessoa carente de recursos o direito à assistência judiciária gratuita. A alínea 3, reproduzindo o disposto no artigo 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, prevê o benefício da justiça gratuita apenas para os acusados em processo criminal, o que é manifestamente insuficiente: sem a assistência judiciária, os pobres ficam praticamente impedidos de pleitear em juízo o respeito a seus direitos fundamentais. (2015, p. 324)

⁴ DUDH/48: “Artigo 8 Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, *online*).

⁵ PIDCP/92: “Artigo 14 [...] 5. Toda pessoa declarada culpada por um delito terá o direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com a lei.” (BRASIL, 1992b, *online*).

No que tange ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, cumpre destacar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de São José da Costa Rica (PSJCR), assinada em 1969 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992⁶ (BRASIL, 1992c, *online*). Esse tratado é considerado o documento de maior importância no cenário interamericano de direitos humanos.

O PSJCR prevê direitos assemelhados aos do PIDCP, não especificando a forma com que os Estados-membros iriam utilizar para o seu cumprimento mas determinando que alcançassem, progressivamente, a plena realização desses direitos (PIOVESAN, 2012, p. 89-90).

Os artigos 8 a 10 estabelecem garantias judiciais, como o princípio da legalidade e o direito à indenização. No artigo 8.1⁷ aponta os direitos protegidos para postular em juízo, mencionando a importância de uma justiça célere e, diferentemente do tratado no PIDPC, especifica os diferentes tipos de juízos, de natureza trabalhista, civil, penal ou qualquer outra.

Essas são as principais obrigações internacionais que garantem a proteção do direito ao acesso à justiça para todos e que foram ratificados pelo Brasil a partir da CF/88 (PIOVESAN, 2012, p. 48), que ampliou o alcance do acesso previsto nos tratados.

2.4 O ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A CF/88, nos incisos XXXV e LXXIV⁸ de seu artigo 5º, que determina os principais direitos fundamentais constitucionais e os basilares para todos os atos

⁶ Destaca-se que o Brasil não aderiu prontamente a algumas previsões do Pacto na promulgação do instrumento pelo Decreto nº 678/92 (BRASIL, 1992c, *online*). Foi necessária a publicação do Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998 (BRASIL, 1998, *online*), para que fosse aprovada "a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional", bem como do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002 (BRASIL, 2002a, *online*), que reconheceu a competência obrigatória da Corte.

⁷ PSJCR: "Artigo 8 Garantias Judiciais 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza." (BRASIL, 1992c, *online*).

⁸ CF/88: "Art. 5º [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; [...]" (BRASIL, 1988, *online*).

normativos praticados no sistema normativo brasileiro, colaciona o direito da tutela jurisdicional como direito fundamental (BRASIL, 1988, *online*).

A garantia da tutela jurisdicional presente no inciso XXXV não se limita apenas ao direito de ação, que é apenas uma parte do acesso à justiça, garantindo que o processo seja resolvido de forma célere e sem a prática de atos inúteis para a resolução. O acesso à justiça abrange a satisfação do direito em tempo hábil e que não acarrete o perecimento do direito material pela demora do Estado. Conforme destaca Montenegro Filho, *in verbis*: “Em resumo, a prevalência do direito de ação como princípio fundamental depende da perfeição da adequação garantia do exercício do direito de ação + recebimento da resposta jurisdicional no momento devido.” (2009, p. 173).

A CF/88 protege o direito do indivíduo de postular em juízo para que lhe seja assegurada a efetivação de seus direitos, assegurando-lhe que poderá ser acompanhado de advogado custeado pelo Estado quando não dispuser de recursos econômicos para pagar os custos. Dessa forma, institui a Defensoria Pública tendo a capacidade postulatória para essa parte da população (art. 134 da CF/88⁹) (BRASIL, 1988, *online*).

Convém salientar que o acesso à justiça previsto na CF/88 não se refere apenas à tutela do Poder Judiciário, mas também à ampliação de meios judiciais e extrajudiciais que possam garantir o cumprimento do direito ao acesso à justiça.

Esse pensamento sobre o acesso à justiça como um instrumento de efetivação de direitos mais abrangente introduzido pela CF/88 suscitou a criação de novos institutos destinados a concretizá-lo. Um exemplo desses institutos são os juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, cuja criação por lei federal foi autorizada pela Emenda Constitucional nº 22, de 18 de março de 1999. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), incluído entre os órgãos do Poder Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, com o intuito principal de fiscalizar a efetividade do Poder Judiciário por todo o território brasileiro é outro exemplo (ALMEIDA, 2012, p. 96).

⁹ CF/88: “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.” (BRASIL, 1988, *online*).

A EC nº 45/2004 tornou a garantia à razoável duração do processo um direito fundamental ao incluí-la no rol de direitos fundamentais do artigo 5º, dando origem ao inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88¹⁰. Essa garantia é de extrema importância para a efetivação de direitos, principalmente para os menos favorecidos economicamente, visto que o ônus na mora processual é muito mais prejudicial ao cidadão com menos condições patrimoniais do que a uma grande empresa que possui recursos financeiros e uma equipe de advogados acompanhando os processos dos quais for parte (SILVA, 2013, p. 485).

Dessa forma, extrai-se da CF/88 uma série de direitos fundamentais que guiam a criação das normas infraconstitucionais, a interpretação dessas e seu cumprimento. Portanto, é necessário analisar o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), como principal guia processual do Estado brasileiro, conferir quais foram as inovações processuais para garantir o acesso à justiça.

2.5 O ACESSO À JUSTIÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil de 1973 - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (BRASIL, 1973, *online*), não atendia às demandas previstas na CF/88 (BRASIL, 1988, *online*), muito menos após a Reforma do Judiciário promovida pela EC nº 45/2004 (BRASIL, 2004, *online*), engessado que se encontrava pelo positivismo e por um processo burocrático. Então, desde já, é importante compreender que o CPC/2015 (BRASIL, 2015a, *online*) nasce com o objetivo de harmonizar as normas processuais com as garantias constitucionais, conforme preconiza o artigo 1º do CPC/2015¹¹ (BRASIL, 2015a, *online*) e sua Exposição de Motivos (BRASIL, 2015b, *online*).

Entre as mudanças introduzidas pela norma processual, destaca-se a atribuição conferida ao juiz de zelar pelo cumprimento do direito fundamental do indivíduo à razoável duração do processo, constando que a “ausência de celeridade é a ausência de justiça” (VITOVSKY, 2015, p. 15), para o que conta com importantes instrumentos como o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) nos

¹⁰ CF/88: “Art. 5º [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (BRASIL, 1988, *online*).

¹¹ CPC/2015: “Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” (BRASIL, 2015a, *online*).

tribunais, incentivando à uniformização e estabilização da jurisprudência (VITOVSKY, 2015, p. 15).

Além de cuidar para que o processo seja solucionado em tempo razoável, o CPC/2015 estabelece como segundo objetivo a instrumentalização do processo, isto é, a abordagem metodológica que estrutura, compreende e estuda o processo tendo em vista a situação jurídica material (DIDIER JR., 2019, p. 45), mediante o advento de figuras como os meios extrajudiciais para resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação que busca um resultado que possa satisfazer os interesses de todas as partes (VITOVSKY, 2015, p. 15).

Destaca-se que o artigo 3º do CPC/2015¹² (BRASIL, 2015a, *online*) repete a redação do inciso XXXV do artigo 5º¹³ da CF/88 (BRASIL, 1988, *online*), contudo amplia o direito à tutela jurisdicional para além do Poder Judiciário. Mesmo que a mudança na construção da frase seja pequena, percebe-se que há uma abertura para a utilização de outros meios de resolução de conflitos, não restringindo a responsabilidade pelo cumprimento do direito do indivíduo de acesso à justiça ao Poder Judiciário (PINHO, 2019, p. 798).

E, como forma de efetivar a ampliação do acesso à justiça, surge o sistema multiportas, trazendo a mediação e a conciliação para dentro da estrutura do Poder Judiciário, conforme os dispositivos do CPC/15 (arts.165, § 2º, 334, 359 e 487, inciso III).

Sobre o tema, Pinho:

Dessa forma, acesso à justiça não se confunde com acesso exclusivo ou primário ao judiciário. Ao contrário, parece que, idealmente, a mentalidade seja no sentido de primeiro usar os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias, em seguida, nos casos legais, devemos nos valer da jurisdição voluntária extrajudicial; e, apenas por fim, os meios adjudicatórios (arbitragem e jurisdição judicial) nos quais um terceiro irá impor sua vontade às partes em litígio. É a ideia do Judiciário como último degrau na escalada do conflito. (2019, p. 818-819).

O terceiro objetivo refere-se à transformação do processo para torná-lo menos burocrático e mais simples, então o CPC/2015, por exemplo, trouxe como mudanças a uniformização dos prazos recursais, sendo estes padronizados, em regra, no prazo de quinze dias, bem como a extinção de alguns recursos que existiam

¹² CPC/2015: “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.” (BRASIL, 2015a, *online*).

¹³ CF/88: Art. 5º [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]” (BRASIL, 1988, *online*).

no Código de 1973 (BRASIL, 1973, *online*), são eles: como o agravo retido e os embargos à arrematação (VITOVSKY, 2015, p. 15).

Além da inovação de normas processuais presentes no CPC/15 para garantir o acesso à justiça, criaram-se os juizados especiais cíveis com a motivação de ampliar o acesso à justiça para a população mais carente (FERRAZ, 2010, p. 37), o que será analisado em sequência.

2.6 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS (JECS)

Com o objetivo de ampliar a proteção ao acesso à Justiça, foram criados os Juizados Especiais Cíveis (JECs), nos termos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 1995, *online*), substituindo os antigos Juizados de Pequenas Causas, regulados pela Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984 (BRASIL, 1984, *online*).

A principal função desses órgãos é acabar com distorções sociais e facilitar a vida das pessoas menos favorecidas financeiramente relativamente à tutela jurisdicional, ao retirar a obrigatoriedade de representação processual por um procurador quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos, como forma de reduzir os custos presentes nos ônus processuais e nos honorários advocatícios (SILVA, 1998, p. 1).

Outra importante função dos juizados especiais no acesso à justiça é garantir um processo menos burocrático e mais célere do que o procedimento comum, consistindo em proposta de revolução do sistema judiciário até então vigente, conforme leciona Dinamarco:

[...] [Os JECs são] o marco legislativo inicial de um movimento muito ambicioso e consciente no sentido de rever integralmente velhos conceitos de direito processual e abalar pela estrutura antigos hábitos enraizados na mentalidade dos profissionais, práticas irracionais incompatíveis com a moderna concepção democrática do exercício do poder através da jurisdição (1986, p. 1).

Trata-se de sistema criado exclusivamente para julgar as causas cíveis de menor complexidade, orientado principalmente pelos princípios da oralidade,

simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95¹⁴).

No que tange ao princípio da oralidade, o legislador buscou dar a oportunidade de escolha entre a prática oral ou escrita dos atos em boa parte do processo, impondo a forma escrita apenas aos atos essenciais (art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95¹⁵).

Os princípios da economia processual e da celeridade têm como propósito a prática do maior número de atos processuais no menor espaço de tempo e da forma menos onerosa possível, seguindo, desse modo, a clássica lição de Chiovenda de que “convém obter o máximo resultado na atuação da lei com o mínimo emprego possível de atividade jurisdicional” (*apud* TUCCI, 1985, p. 50), como também respeitando a advertência de Barbosa de que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta” (1921, p. 42).

A importância da aplicação desses princípios para a realização do direito ao acesso à justiça é visível na possibilidade da prática sucessiva de vários atos processuais, como a ocorrência de audiência de instrução e julgamento no mesmo dia em que não se obteve êxito na autocomposição perseguida por meio da audiência de conciliação, desde que não prejudique a defesa (art. 27 da Lei nº 9.099/95¹⁶).

2.6.1 A competência dos Juizados Especiais Cíveis

O artigo 98¹⁷ da Norma Constitucional (BRASIL, 1988, *online*) determina a competência dos Juizados Especiais para julgar, processar e conciliar causas cíveis de menor complexidade, definidas pelo artigo 3º da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995, *online*) e, no que tange às causas penais, às infrações de menor potencial ofensivo.

¹⁴ L9099/95: “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.” (BRASIL, 1995, *online*).

¹⁵ L9099/95: “Art. 13. [...] § 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.” (BRASIL, 1995, *online*).

¹⁶ L9099/95: “Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.” (BRASIL, 1995, *online*).

¹⁷ CF/88: “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...]” (BRASIL, 1988, *online*).

Convém destacar que o inciso I do artigo 3º da dita lei atribui aos Juizados a competência para julgar causas cujo valor não exceda a quarenta salários mínimos, trazendo uma falsa impressão de que a competência dos Juizados é estabelecida em razão do valor da causa, requisito, entre outros, adotado pela lei com o objetivo de definir a matéria de menor complexidade, esse sim o requisito mais importante para definir a competência (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 709).

2.6.2 A legitimidade das partes

Na forma do § 1º do artigo 8º da Lei dos Juizados Especiais¹⁸ (BRASIL, 1995, *online*), apenas as pessoas físicas capazes, as microempresas (ME), os microempreendedores individuais, as empresas de pequeno porte (EPP), as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) (pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos) e as sociedades de crédito ao microempreendedor podem ser autores no âmbito desses órgãos. No caso das pessoas jurídicas de grande porte, a sua participação no processo somente pode ocorrer como réis.

No primeiro momento, apenas as pessoas físicas poderiam ingressar com uma ação nos Juizados Especiais, contudo, as microempresas e empresas de pequeno porte entraram no rol a partir da publicação da Lei nº 12.126, de 16 de dezembro de 2009 (BRASIL, 2009, *online*).

A presença de novas categorias de partes promoventes nos juizados especiais é criticada, uma vez que rompe com o espírito de proteção aos menos favorecidos que motivou a criação da norma (CARVALHO, 2010, p. 42). De fato, uma empresa de pequeno porte ou uma microempresa tem mais condições de arcar com despesas típicas dos processos que tramitam sob o rito ordinário ou sumário do que pessoas físicas hipossuficientes.

¹⁸ L9099/95: “Art. 8º [...] § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.” (BRASIL, 1995, *online*).

2.6.3 O princípio da gratuidade nos JECs

Ocorre, em primeiro grau de jurisdição, a isenção plena de toda e qualquer despesa processual (art. 54, Lei nº 9.099/95)¹⁹ com o objetivo de afastar qualquer aspecto impeditivo do cumprimento do direito do indivíduo de acesso à justiça. A única ressalva para a aplicação do benefício é o reconhecimento da litigância de má-fé, que implica a obrigatoriedade de pagamento de todas as despesas processuais.

Vale ressaltar que a interposição de recurso inominado obriga o recorrente ao recolhimento do preparo, isto é, das despesas processuais, incluindo as que tinham sido dispensadas em primeiro grau de jurisdição, salvo se for beneficiário da assistência gratuita.

Outra ação de iniciativa do legislador destinada a propiciar amplo acesso à justiça à parte da população carente economicamente foi o afastamento da incidência dos denominados ônus de sucumbência (custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária) ao vencido no primeiro grau de jurisdição (art. 55, Lei nº 9.099/95)²⁰.

A gratuidade do acesso à justiça, apesar da importância que assume para os verdadeiramente necessitados, resultou, dentre outras consequências, no ajuizamento de ações infundadas ou com remota possibilidade de provimento, a exemplo das que pleiteiam indenização por danos morais, que de tão utilizadas por qualquer aborrecimento ocorrido acarretaram a banalização do instituto do dano moral, especialmente nos Juizados Especiais.

Passar-se-á, na sequência, à discussão sobre o ajuizamento de ações temerárias, que se utilizam das garantias do acesso à justiça de forma abusiva e predatória.

¹⁹ L9099/95: “Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.” (BRASIL, 1995, *online*).

²⁰ L9099/95: “Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.” (BRASIL, 1995, *online*).

3 A CONSTRUÇÃO DO ASSÉDIO PROCESSUAL

“Assédio processual” é um fenômeno em ascensão no Brasil. A sua compreensão requer antes a análise do gênero “abuso processual”, do qual é espécie; estudam-se aqui também as práticas similares, auxiliando no debate sobre os critérios a serem levados em conta para conceituá-lo.

3.1 ABUSO DO DIREITO PROCESSUAL EM SENTIDO ESTRITO

O abuso do direito é o exercício disfuncional de posições jurídicas e independe de qualquer culpa do agente ou de qualquer elemento específico subjetivo para restar configurado, conforme leciona Menezes Cordeiro (2011, p. 139-140).

No que tange ao abuso do direito processual, ocorre mediante o desvio de finalidade no exercício de situações jurídicas processuais pelos sujeitos (partes e juiz), conforme define Martins:

O abuso do direito no plano processual restará configurado quando houver *desvio de finalidade* [o destaque é do autor] por ocasião da propositura da demanda, da apresentação de defesa, da prática de algum ato processual, do uso de algum incidente processual ou recurso, independentemente da verificação de dano, ainda que eventualmente possa ocorrer. (2009, p. 73)

Com o intuito de explicar o fenômeno do abuso de direitos processuais, Taruffo não se limitou a uma definição fechada, com receio de ampliar a abrangência do conceito para que o instituto viesse a contemplar situações não abusivas ou deixar de fora situações que configurassem o abuso. Assim, para se fazer compreendido, Taruffo ilustra uma situação:

Por causa de seus limites intrínsecos, este relato não pode desenvolver uma análise completa dos casos de ADP que estão regulados pelo direito sob diferentes denominações. Entretanto, alguns exemplos podem ser úteis. Por exemplo, a propositura de uma demanda em uma situação na qual o autor não tem qualquer interesse jurídico em prosseguir com aquela causa pode ser considerada como um ato abusivo. (2009, p. 156)

Para que a situação esteja configurada, é necessário diferenciar os erros simples e justificáveis dos erros nocivos, grosseiros, fraudulentos e injustificáveis (TARUFFO, 2009, p. 156).

A doutrina divide os tipos de abuso do processo em dois grupos (TARUFFO, 2009, p. 160): o abuso do processo em sentido estrito ou abuso do litígio em si, representado pela propositura, pelas partes, de ação com fim fraudulento ou,

em caso de defesa, pelo réu, de defesa sem fundamentos legítimos; e o abuso de instrumentos processuais específicos, nas situações em que se apresentam requerimentos dilatórios com o objetivo de adiar o julgamento da ação ou na interposição de recursos dilatórios.

Em se tratando do objeto de estudo, o abuso do processo em sentido estrito caracteriza-se quando a parte interpõe uma ação, investida do direito fundamental do acesso à justiça, apenas com o intuito de perturbar a outra parte, conduta que evidencia o claro desvio na finalidade do acesso à justiça (TARUFFO, 2009, p. 159).

Se um instrumento processual for utilizado de modo desviante de sua finalidade estará configurado o abuso do direito mesmo que o uso do instrumento processual esteja garantido na CF/88, consoante os ensinamentos de Carradita:

Não importa que esse uso abstratamente encontre amparo na garantia constitucional de acesso à justiça ou na de ampla defesa, visto que têm maior relevo, nesse caso os direitos fundamentais à tutela judicial efetiva, à ampla defesa, à igualdade processual e à duração razoável do processo. Só não se pode admitir que uma conduta processual fundada no direito de ação ou de defesa seja sancionada fora das hipóteses que o ordenamento jurídico nacional considera abusivas. Nesse caso, a inconstitucionalidade é flagrante. (2013, p.136).

Compreende-se, assim, que por mais que o acesso à justiça tenha produzido diversos benefícios, esse direito fundamental tem aplicação limitada, sob o risco de gerar situações abusivas.

Os critérios para a configuração do abuso do direito estão presentes no artigo 187 do Código Civil (CC/02)²¹, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (BRASIL, 2002b, *online*). Entretanto, a leitura desse dispositivo permite observar que o “legislador brasileiro optou pela desnecessidade de verificação de dolo ou culpa do agente para se caracterizar o abuso de direito” (RENZETTI, 2017, p. 160-161).

Convém destacar o entendimento de Carvalho sobre o tema:

Acontece que, ao mesmo tempo em que as hipóteses de aplicação da teoria do abuso de direito se encontram expostas pelo artigo 187, dificilmente se pode afirmar que os limites para o exercício de direitos são claros, especialmente no que toca ao Direito Processual e a uma cultura jurídica que consagrou ao menos algum grau de abstração ao exercício do direito de ação. (2021, p. 344)

²¹ CC/2002: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” (BRASIL, 2002b, *online*).

Sob esse aspecto, verifica-se que o artigo mencionado limita o direito na sua perspectiva material e, sobretudo, no seu âmbito privado, não sendo capaz, portanto, de antecipar todas as formas de abuso do direito que podem ocorrer em um processo, impondo-se, desse modo, a aplicação de princípios como o da boa-fé processual, segundo o qual todos que participam do processo devem pautar suas atitudes pela boa-fé, como ferramenta para identificar a ocorrência de um ato abusivo e, em caso afirmativo, sua punição, conforme entende Andrichi (BRASIL, 2019, *online*).

3.1.1 O princípio da boa-fé objetiva como instrumento de prevenção do abuso do direito processual

Segundo Didier Jr., extrai-se da boa-fé processual objetiva uma norma de conduta que os sujeitos processuais devem cumprir e que, quando não atendida, possibilita a configuração da prática de atos processuais com manifesto propósito protelatório, não se confundindo com a boa-fé subjetiva, vez que essa se caracteriza apenas pelas intenções do sujeito (DIDIER JR., 2018, p.179).

O modelo de jurisdição garantista depende da boa-fé processual para funcionar, uma vez que é uma exigência para a concretização de um processo devido, que tem como condição indispensável que a conduta de todos os sujeitos do processo esteja pautada pela boa-fé, mas não só a das partes, como também a dos órgãos jurisdicionais que estão envolvidos no processo (DIDIER JR., 2018, p. 180-184).

A partir da leitura do artigo 5º do CPC/15²², percebe-se que o legislador optou por estabelecer uma cláusula geral da boa-fé objetiva, sendo a opção correta a se fazer, já que não seria possível exaurir as condutas desleais que possam ocorrer nos processos (DIDIER JR., 2018, p. 180).

Essa cláusula geral da boa-fé é a mais utilizada para definir o abuso do direito, conforme leciona Taruffo:

Em primeiro lugar, há de ser notado que algumas cláusulas gerais ou princípios gerais concernentes ao abuso de instrumentos processuais são utilizados quase em todos os lugares. A cláusula geral mais comum que é referida nos sistemas de *civil law* é a "cláusula de boa-fé" [o destaque é do autor] [...]. (TARUFFO, 2009, p. 154)

²² **CPC/2015:** “Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.” (BRASIL, 2015a, *online*).

O abuso do direito processual ocorre quando condutas puramente processuais se desviam da observância do princípio da boa-fé e dos valores fundamentais do sistema jurídico (MENEZES CORDEIRO, 2011, p. 149).

Taruffo leciona ainda que a boa-fé é também “um meio de colmatar as lacunas existentes em regras processuais”, a partir do qual poderá haver a prevenção do abuso do direito processual ou a punição, caso já tenha ocorrido (TARUFFO, 2009, p. 155).

Ressalta-se que, por mais que possa caber indenização por danos decorrentes de algum abuso do direito, o instituto do abuso do direito não está relacionado diretamente ao instituto da responsabilidade civil (MENEZES CORDEIRO, 2011, p. 140-141) e que, por esse aspecto, transcende aos limites do instituto da litigância de má-fé (MENEZES CORDEIRO, 2011, p. 151), que será analisada no próximo subtópico.

3.1.2 O instituto de litigância de má-fé e a aplicação da *culpa in agendo* no abuso do direito

Ocorre a litigância de má-fé quando, ao exercer seu direito, o agente “[...] excede os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (MARTINS-COSTA, 2018, p. 443), conforme os artigos 79 e 80 do CPC/15.

Sobre o assunto em análise, Menezes Cordeiro defendeu que o instituto da litigância de má-fé é insuficiente e inadequado para resolver os danos causados pelo abuso do direito, expondo os motivos para a sua insuficiência em três vertentes (2011, p. 207).

Entre as situações práticas ou técnico-jurídicas apresentadas pelo autor, destaca-se que o instituto mencionado não alcança atuações cuja ilicitude provenha da conjugação de diversas ações judiciais, apenas as atuações ilícitas que se originam dentro do processo (MENEZES CORDEIRO, 2011, p. 208).

Em relação às situações dogmáticas, a litigância de má-fé tem um perfil bastante estrito e pouco diferenciado, não abrangendo todos os aspectos estabelecidos como critérios para configurar o abuso processual (MENEZES CORDEIRO, 2011, p. 208).

Em relação às situações valorativas, caso se fosse compreender o instituto da litigância de má-fé como único capaz de oferecer proteção em situações de danos processuais, ocorreria a limitação da responsabilidade civil em apenas um instituto (MENEZES CORDEIRO, 2011, p. 208-209).

Pensando nisso, Menezes Cordeiro considera a *culpa in agendo* uma melhor possibilidade de proteção no caso de responsabilização civil por danos decorrentes de situações abusivas processuais, porquanto:

[...] permite aos lesados por ações judiciais, sejam eles partes ou terceiros, o ressarcimento de todos os danos patrimoniais, ilícita e culposamente causados, bem como, nas circunstâncias equivalentes, a compensação pelos diversos danos morais (2011, p. 213).

A *culpa in agendo* será aplicada quando a atuação processual ilícita produza efeitos que transcendam aos autos do processo (MENEZES CORDEIRO, 2011, p. 204-205), possibilitando à parte o ajuizamento de ação de reparação de danos em situações em que haja a conjugação de diversas ações judiciais com finalidades fraudulentas.

3.2 SHAM LITIGATION

Com o propósito de entender melhor o fenômeno do assédio processual, investiga-se uma das práticas que se lhe assemelha, no âmbito do Direito Concorrencial.

Sham litigation é a prática do ajuizamento, por determinada empresa, de ações com finalidade anticompetitiva, a fim de obter vantagens anticoncorrenciais, cujo maior interesse não é a procedência da ação, mas sim a exclusão de concorrentes do ramo em que atua ou até mesmo a tentativa de impossibilitar a entrada das que estão começando (DINIZ, 2021, p. 130; FRAZÃO, 2017, p. 391-394).

Na seara da *sham litigation*, são mais comuns as ações sem fundamento, comprovando o entendimento de que “um agente não está comprometido com o resultado do processo e sim com os danos oriundos do trâmite processual, algo que é fundamental para a caracterização dessa conduta” (DINIZ, 2021, p. 142).

Todavia, esclarece-se que a caracterização da *sham litigation* não poderá ser limitada, em sua configuração, apenas à ausência de fundamentos do pleito, haja vista a grande capacidade de certos empresários em criarem estratégias para

combater a concorrência, valendo-se de qualquer fundamento, por mais irrisório que pareça, como ferramenta anticoncorrencial. Assim, mesmo que uma ação contenha seus fundamentos, mas se identifique nela uma intenção clara de causar danos a outra empresa, essa conduta também configuraria a prática da *sham litigation*, devendo ser condenada (DINIZ, 2021, p. 142-143).

Por meio do julgamento do caso *Professional Real Estate (PRE)*, a Suprema Corte dos Estados Unidos, país responsável pela origem do termo²³, definiu os contornos da conduta abusiva de *sham litigation* por meio de dois requisitos: “[...] o descabimento do processo (requisito objetivo) e o intuito da parte autora de agir estrategicamente sobre a concorrência (requisito subjetivo)” (FRAZÃO, 2017, p. 392).

Muitas vezes, a prática da *sham litigation* não se resume ao ajuizamento de apenas um processo, mas de outros de natureza administrativa ou judicial com o objetivo estratégico de fragilizar a concorrência (FRAZÃO, 2017, p. 392-393).

Sob esse aspecto, a pesquisa dos julgamentos nos Estados Unidos feita por Hovenkamp encontrou que uma das características principais desse instituto é o ajuizamento de diversas “ações com fundamentos únicos ou repetitivos”, sinalizando a existência de um “padrão de ações sem fundamento, repetitivas, que levariam o magistrado a concluir que o processo administrativo e judicial fora abusado”²⁴ (*apud* DINIZ, 2021, p. 134).

Destaca-se que o fato de algumas dessas ações terem sido julgadas procedentes não faz com que a prática da *sham litigation* seja desconfigurada, visto que o resultado que se pretendeu atingir (requisito subjetivo) foi alcançado, como decidido pela Suprema Corte americana no caso *USS POSCO Industries v. Construction Trades Council* (FRAZÃO, 2017, p. 393).

Convém apresentar o entendimento de Frazão sobre o tema:

Basta lembrar a questão da multiplicidade dos processos, em que a conduta ilícita decorre precisamente do conjunto das ações, na medida em que é este o fator que reflete a estratégia anticompetitiva do autor, o qual jamais poderia ser inferido a partir do exame de cada uma das ações individuais. (2017, p. 396)

²³ A prática teve início nos EUA na década de 1960 a partir de dois precedentes: *Walker Process Equipment, Inc. v. Food Machinery & Chemical Corp* (1965) e *California Motor Transport Co. v. Trucking Unlimited* (1972).

²⁴ *Precedent California Motor Transport Co. v. Trucking Unlimited*.

Na jurisprudência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade²⁵), por mais que ainda haja muito a se desenvolver sobre o tema, é pacífico o entendimento acerca da limitação do direito de petição e da diferença entre a *sham litigation* e a litigância de má-fé, uma vez que a primeira admite a modalidade culposa (FRAZÃO, 2017, p. 400-402).

Em 2021, Diniz realizou um levantamento dos processos administrativos levados ao Cade que resultou na contabilização de um total de dezoito casos julgados envolvendo *sham litigation*, com a condenação de três sociedades empresárias pela prática abusiva. Extraíram-se da pesquisa as seguintes conclusões (p. 138-140):

- A variável mais importante da pesquisa foi a presença de ações sem fundamento em dezessete dos dezoito precedentes, indicando que não há a expectativa de sucesso pelo litigante.
- A segunda maior incidência foi que, em dezoito dos dezoito casos, o litigante tinha a grande participação de mercado, isto é, o autor da ação tinha uma posição dominante no mercado específico em que atuavam.
- As três sociedades empresárias condenadas moveram ações sem fundamentos por meio do uso de informações falsas e omitindo dados relevantes.
- Em oito dos dezoito casos, os pleitos foram fundamentados em legislações ou decisões administrativas inválidas, entre os quais estão dois dos três casos condenatórios.
- A *sham litigation* tem ocorrido em 44% dos casos em questões de matéria de propriedade intelectual.

Renzetti, também analisando a jurisprudência do Cade, faz duas importantes observações. A primeira refere-se à diferenciação entre abuso do direito de petição e de ação no processo civil e na *sham litigation*, justificada sob o argumento de que “o abuso com efeitos anti-concorrenciais [*sic*] busca prejudicar o concorrente através da demanda, do próprio procedimento, e não pela obtenção do resultado final” (2017, p. 162).

²⁵ Criado pela Lei nº 4.137/62. A partir da Lei nº 8.884/94 foi reconstituído e se transformou em autarquia federal. É responsável, como órgão administrativo de apoio do Poder Executivo, pela “[...] apuração e punição extrapenal de práticas consideradas abusivas do poder econômico por parte de empresas, sem autonomia para aplicar diretamente as sanções previstas na lei de regência, necessitando do referendo do Poder Judiciário” (STOCO, 1995, p. 217).

No que diz respeito à segunda observação, Renzetti destaca que o Cade utiliza, para configurar a prática abusiva, uma definição *lato da sham litigation* (mediante o teste PRE), posto que o fenômeno se caracteriza a partir do uso impróprio dos tribunais e procedimentos judicantes para atingir fins anticoncorrenciais, à luz do artigo 36 da Lei nº 12.529/2011 (2017, p. 176).

3.3 SLAPPS: STRATEGIC LAWSUITS AGAINST PUBLIC PARTICIPATION

A expressão *Strategic Lawsuits Against Public Participation*²⁶ (*Slapps*) foi criada em 1988 pelos pesquisadores Penelope Canan e George Pring, nos Estados Unidos, por meio de uma pesquisa realizada pelo departamento de Sociologia e de Direito da Universidade de Denver, para definir o ajuizamento de ações civis destinadas a sufocar a expressão política (CANAN; PRING, 1988a, p. 506).

O objetivo do estudo foi investigar a participação pública nos processos, tendo sido analisados mais de duzentos que se enquadrariam na tática apresentada. Na época em que o estudo foi realizado, o perfil das vítimas dessa prática eram ativistas e cidadãos comuns, principalmente ambientalistas, que denunciavam práticas que violavam direitos constitucionais realizadas por grandes corporações ou por políticos poderosos (CANAN; PRING, 1988b, p. 385).

Os critérios definidos para caracterizar a ocorrência do fenômeno foram: a) um processo civil demandando indenização pecuniária; b) ajuizado contra organizações não governamentais; c) com a fundamentação de defesa de interesses perante um funcionário do setor governamental ou o eleitorado; d) sobre uma questão social importante (CANAN; PRING, 1988b, p. 387).

A finalidade processual dessa estratégia não é a procedência do pedido, o que se pretende gerar é o *chilling effect*²⁷, tendo menor importância se o autor terá êxito ou não no processo (CANAN; PRING, 1988a, p. 507).

A partir dos dados coletados, foi possível a divisão do fenômeno em três estágios diferentes. O primeiro consiste na denúncia realizada pelo cidadão, denominado na pesquisa como “alvo”²⁸, em que recorre ao público ou a um órgão

²⁶ Tradução livre da autora: processos estratégicos contra participações públicas.

²⁷ O *chilling effect* (em tradução livre: efeito congelante ou paralisante) gera medo ou receio de agir de certa forma e sofrer uma repressão. É muito perigoso em questões de liberdade de expressão porque acarreta censura e enfraquece o debate democrático (BRASIL, 2015c, *online*).

²⁸ “Target”, em inglês.

específico do governo e, conseqüentemente, gera inimigos poderosos por ter denunciado certa prática. O segundo estágio é a retaliação praticada pelo dominador, denominado na pesquisa como “demandante”²⁹, que ajuíza um processo civil contra o cidadão (ou o grupo) que realizou essa acusação, pedindo sua condenação por difamação, dano moral ou interferências com vantagens comerciais. Já o terceiro estágio diz respeito ao resultado buscado pelos requerentes, o que vai depender de quais são os seus alvos (CANAN; PRING, 1988a, p. 508).

Os estudos nos Estados Unidos começaram, principalmente, devido à perseguição política de muitos ambientalistas que denunciavam partidos ou sociedades empresárias que praticavam atos contra o meio ambiente, sendo esses casos 71% dos processos analisados pelo estudo de Canan e Pring (1988a, p. 508).

Tem-se como exemplo o caso *Webb v. Fury* (1981), em que Rick Webb, um ambientalista, denunciou a um órgão de proteção ambiental (*Environmental Protection Agency*) a sociedade empresária que produz carvão por estar poluindo o rio Buckhannon (no estado da Virgínia Ocidental), causando a morte de trutas. Em retaliação, a corporação ajuizou uma ação, alegando calúnia da parte do ambientalista e da agência, requerendo a condenação dos alvos por uma indenização no valor correspondente a US\$ 200 mil (CANAN; PRING, 1988a, p. 508).

O segundo tipo mais frequente de *Slapps* estudado pelos pesquisadores norte-americanos, correspondendo aproximadamente a 22% dos casos, é o das sociedades empresárias do ramo imobiliário que tentam realizar o zoneamento de uma área e conseguir a permissão para construir empreendimentos, enquanto os moradores intervêm mediante petições ao governo local ou abaixo-assinados, para que o estado não defira tais pleitos, ante os danos urbanos que irão causar na região (CANAN; PRING, 1988a, p. 508-509).

No que tange aos interesses das partes, a pesquisa concluiu que a maioria dos demandantes possuem interesses econômicos, industriais ou ocupacionais em jogo (CANAN; PRING, 1988a, p. 510). Em contrapartida, os principais interesses envolvidos nos protestos realizados pelos ativistas e cidadãos são zoneamento, uso de terra, tributação, liberdade, proteção ambiental, educação pública, direitos dos animais, saúde, segurança e responsabilidade dos profissionais e funcionários públicos (CANAN; PRING, 1988b, p. 388-389).

²⁹ “*Filer*”, em inglês.

Os demandantes nesses processos eram incorporações imobiliárias, proprietários de imóveis, policiais, sociedades empresárias poluidoras, sociedades empresárias prestando serviço público e o governo (CANAN; PRING, 1988b, p. 388-389).

Por outro lado, os alvos dos processos costumam ser cidadãos, organizações civis e sociais (CANAN; PRING, 1988a, p. 510). É importante observar que esses alvos não são pessoas extremistas ou que trabalham profissionalmente com ativismo, mas, em regra, que estariam entrando, pela primeira vez, com algum tipo de reclamação ou denúncia (PRING; CANAN, 1992, p. 940).

As ações tinham pretensões de condenar os alvos em crimes comuns, o que afastava a questão político-social entre as partes, configurando uma tática de camuflagem típica desse fenômeno (CANAN; PRING, 1988a, p. 511).

Sob essa perspectiva, os delitos mais utilizados são: difamação, delitos comerciais, conspiração e violação de direitos constitucionais, com destaque para a primeira, presente em 27% dos casos analisados, enquanto a participação dos outros tipos variou entre 10% e 19% (CANAN; PRING, 1988a, p. 511).

Canan, sob a óptica sociológica do fenômeno, compreendeu que havia quatro principais motivos, nos 228 processos analisados, para a interposição de um Slapp: 1) retaliar uma oposição que conseguiu obter êxito em sua demanda inicial; 2) evitar as consequências futuras produzidas por essa oposição forte; 3) intimidar e “enviar uma mensagem” de que o alvo será punido pelo seu posicionamento; e 4) utilizar a jurisdição como mais uma ferramenta em uma estratégia para vencer a batalha política e/ou econômica (1989, p. 30).

Pring e Canan chegaram ao resultado de que em 77% dos casos os alvos obtiveram vitória (1992, p. 944). O propósito são as consequências geradas aos alvos do processo, sendo elas: o peso de lidar com um processo por cerca de três anos da sua vida³⁰, o medo da indenização a se pagar, o custo de contratar um advogado, os impactos psíquicos, o desvio do assunto principal para se debater o processo e que faz muitos dos alvos de Slapps desistirem do que estavam denunciando pela ameaça, em forma de processo, que sofreram (CANAN; PRING, 1988a, p. 515).

No próximo subtópico, analisa-se a solução discutida por Pring e Canan como capaz de enfrentar a prática abusiva de Slapps, *the pome solution*.

³⁰ A média da duração dos processos foi de 36 meses (PRING; CANAN, 1992, p. 944).

3.3.1 A solução “pome” (*the “pome” solution*)

Em 1984, a Suprema Corte do Estado do Colorado, nos Estados Unidos, desenvolveu um método que visava identificar precocemente as demandas em que ocorriam *Slapps* e, caso possível, decidir sumariamente pela improcedência das ações. Pring e Canan afirmam que a solução “pome” poderia agir como cura que valeria a pena ser adotada em outras jurisdições (1992, p. 953).

As ferramentas utilizadas pelo método em questão dividiam-se em ferramentas de ordem processual e de ordem material. Seriam as processuais: a aceleração para um julgamento sumário; a inversão do ônus da prova para a parte demandante; e a elevação do padrão de revisão do processo. Em se tratando dos requisitos materiais, o demandante deveria provar que a conduta do alvo que gerou a interposição da ação não tem argumento de fato e de direito que a sustente; que o propósito principal da ação era o de assediar ou causar algum prejuízo à parte; e que a atividade tinha a capacidade de afetar negativamente um interesse legal do demandante (PRING; CANAN, 1992, p. 952).

Para Ericson-Siegel, o método limita-se apenas a identificar o fenômeno do *Slapps*, sendo a solução incompleta, vez que não é capaz de desestimular a estratégia de silenciar indivíduos mediante a interposição de processos judiciais. Defendeu que seria necessário, além do que já foi proposto pela solução “pome”, desincentivos financeiros para os demandantes, como a condenação ao pagamento de custas, honorários advocatícios, litigância de má-fé e/ou indenizações (1992, p. 501).

3.3.2 Os números atuais de casos de *Slapps*

É fato que cada vez mais os *Slapps* têm sido alvo de preocupações. Inúmeras são as recomendações e as pesquisas realizadas com órgãos internacionais para combater esse fenômeno.

Entre as pesquisas realizadas mundialmente, destaca-se a desenvolvida pela *Business & Human Rights Resource Centre*, organização não governamental que pesquisa os impactos dos direitos humanos nas empresas em mais de 180 países, que registrou os ataques contra defensores de direitos humanos mundialmente, sendo

os ataques judiciais o terceiro mais frequente (26,4%), atrás somente de assassinatos (30,9%), ameaças e intimidações (28,1%) (JARAMILLO; LEONI, 2022, p. 2).

Entre janeiro de 2015 e dezembro de 2021, foram registrados 3.685 ataques das mais diversas naturezas, sendo 1.569 desses ocorridos na América Latina (JARAMILLO; LEONI, 2022, p. 2).

Em se tratando dos casos de *Slapps*, registraram-se mais de 385 casos, 149 dos quais ocorridos na América Latina, correspondendo a 39% do total, o que a torna a região mais afetada por esse fenômeno atualmente (JARAMILLO; LEONI, 2022, p. 2), seguida da Ásia, com 25%, da Europa e Ásia Central, com 18%, dos Estados Unidos, com 9%, da África, com 8,5%, e do Oriente Médio e Norte da África, com 0,5% (JARAMILLO; DOBSON, 2021, p. 7).

Preponderam os processos com origens em questões de mineração (30,4%), agricultura e pecuária (21,4%), extração de madeira (8,1%) e óleo de palma (5,6%) (JARAMILLO; DOBSON, 2021, p. 7).

No que se refere à natureza, 63% dos processos eram de natureza criminal, sendo mais comuns as acusações por calúnia e difamação. Os processos de natureza civil representaram 30% dos casos, sendo mais comuns processos que pleiteiam indenização por danos. Vale ressaltar que, em 23% dos casos totais, os alvos foram condenados ao pagamento de indenizações que totalizaram mais de US\$ 1,5 bilhão (JARAMILLO; DOBSON, 2021, p. 12-13).

No que se refere aos alvos, o número maior foi de pessoas físicas, correspondendo a 85,6% dos processos; as organizações foram alvo em 10,7% dos casos, e, em 3,6% dos casos, foram réus do processo pessoas físicas e organizações, conjuntamente. Foram alvos mais frequentes os líderes comunitários, grupos ambientalistas, povos indígenas, operários e sindicalistas (JARAMILLO; DOBSON, 2021, p. 14). No que se refere ao perfil dos alvos na América Latina, distingue-se do mundial apenas pela inclusão dos povos indígenas como um dos grupos frequentes atingidos por *Slapps* (JARAMILLO; LEONI, 2022, p. 9).

Além desse estudo, cumpre destacar que o Guia de Princípios das Nações Unidas sobre Negócios e Direitos Humanos reconheceu que os *Slapps* podem levar à autocensura e impedir os ativistas de realizar seus trabalhos, ferindo os direitos à liberdade de expressão e à participação pública (ONU, 2021, p. 30).

O guia estabelece que os Estados devem realizar reformas legislativas para impedir que leis sobre difamação ou calúnia sejam usadas contra os defensores de direitos humanos (ONU, 2021, p. 11), bem como recomenda a introdução de legislação *antislapp* para permitir a identificação de tais casos nos estágios iniciais dos processos judiciais e a aplicação de penalidades aos demandantes (sociedades empresárias) por abuso do sistema judicial (ONU, 2021, p. 30).

4 O ASSÉDIO PROCESSUAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O presente capítulo analisa como os Tribunais Superiores — Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) — vêm lidando com o tema de assédio processual ou assédio judicial, atribuindo como guia a tese desenvolvida pela ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial (REsp) nº 1.817.845/MS (BRASIL, 2019, *online*), em razão de ser o precedente que define a prática abusiva.

As bases de dados consultadas foram os sítios eletrônicos do STJ e do STF, e os critérios estabelecidos para a escolha dos processos e o desenvolvimento da análise foram o impacto das decisões, a relevância institucional dos tribunais e o papel que desempenham na proteção dos princípios basilares do Direito e do ordenamento jurídico.

Inicialmente, encontrou-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.055/DF (BRASIL, 2017, *online*), que questiona o assédio judicial contra a imprensa e, a partir dos precedentes utilizados na petição inicial, encontraram-se alguns dos julgados que serão mencionados neste capítulo: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130/DF (BRASIL, 2009, *online*), a Reclamação Constitucional (Rcl) nº 23.899/DF (BRASIL, 2016, *online*) e o REsp nº 1.817.845/MS (BRASIL, 2019, *online*). Posteriormente, realizou-se uma pesquisa jurisprudencial exploratória nos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais de todos os acórdãos publicados, utilizando-se como critério de pesquisa os números dos julgados mencionados.

No total, selecionaram-se seis processos: a ADPF nº 130/DF (BRASIL, 2009, *online*); a Rcl nº 23.899/DF (BRASIL, 2016, *online*), ainda a ser julgada; os REsp nºs 1.817.845/MS (BRASIL, 2019, *online*) e 1.770.890/SC (BRASIL, 2020, *online*); e as ADI nº 7.055/DF (BRASIL, 2017, *online*) e 6.792/DF (BRASIL, 2021, *online*), estas duas ainda a serem julgadas.

Após a coleta desses dados, analisou-se detalhadamente cada processo com o fito de averiguar como os Tribunais têm entendido o fenômeno e se há medidas sendo adotadas para combater ou punir a prática abusiva. Desenvolveram-se os comentários às decisões de acordo com a metodologia de Monebhurrin (2015, p. 93-96), em duas fases: primeiramente apresentou-se de forma sintética o caso,

conduzindo o texto para a problemática encontrada³¹ (p. 93-94), e posteriormente realizou-se o comentário, examinando se a problemática possibilitou engrandecer a discussão para além do caso e constituir uma opinião que permitisse entender a contribuição do caso para o Direito (p. 95-96).

4.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADPF Nº 130/DF

Em abril de 2009, o acórdão da ADPF nº 130/DF (BRASIL, 2009, *online*) declarou inconstitucional a Lei de Imprensa - Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (BRASIL, 1967, *online*), uma das últimas legislações do período da ditadura militar que ainda estavam em vigor. O resultado dos votos apontou que sete dos onze ministros concluíram que a lei não fora recepcionada pela CF/88 (BRASIL, 1988, *online*).

No que interessa à análise desta pesquisa, a ADPF nº 130/DF (BRASIL, 2009, *online*) originou-se do caso da jornalista Elvira Lobato, em 2008, que foi alvo de diversas demandas frívolas em série por estratégia da Igreja Universal para intimidar o seu trabalho investigativo no jornal *Folha de São Paulo*.

Ocorre que Lobato, em 1990, ficou responsável pela investigação da compra, pela Igreja Universal, da emissora de TV Rede Record, pesquisa que resultou na publicação da reportagem “Universal chega aos 30 anos com império empresarial” (LOBATO, 2007, *online*).

Em seguida, foram ajuizados 111 processos nos Juizados Especiais Cíveis espalhados por todo o território do Brasil, incluindo as áreas mais remotas dos interiores do país contra a jornalista por diferentes fiéis da igreja, em sua maioria pastores (FINOTTI, 2020, *online*).

Verifica-se que as ações foram um ataque estratégico, principalmente pelo fato de que as redações das petições eram bastante similares. Além disso, por terem sido ajuizadas no mesmo momento, muitas das audiências foram agendadas em datas próximas e até mesmo nos mesmos dias, tornando impossível aos advogados e jornalistas da *Folha* estarem em diversos locais do país ao mesmo tempo ou chegar a tempo em todas as audiências (DOCUMENTÁRIO..., 2016, *online*).

³¹ Monebhurrin define como problemática “a perspectiva ou ângulo escolhido por um autor para examinar um assunto específico [...] é a identidade do trabalho” (2015, p. 91).

Mesmo tendo todos os processos sido julgados improcedentes, o objetivo da Igreja Universal foi atingido, pois “por vários anos ela calou o único veículo que fazia uma cobertura sistemática da igreja sob o ângulo dos negócios.” (“FOI..., 2020, *online*), afirma a jornalista, e, além disso, precipitou sua aposentadoria, ao levá-la a se sentir intimidada e sem condições de exercer a sua profissão.

Em trecho destacado de um debate promovido pela TV Cultura sobre assédio judicial, Lobato discorre sobre essa experiência:

[...] as análises das ações judiciais não apontaram irregularidades ou inconsistências em [...] [m]eu trabalho jornalístico, mas serviram apenas como ferramenta de intimidação e gastos para o veículo. "Eu tinha feito o trabalho correto jornalisticamente. No entanto, aquilo não me protegeu. [...] **A verdade é um escudo protetor do repórter, do jornalismo. Eu me vi numa situação em que o escudo estava trincado**" [o destaque é do autor], reflete." (“FOI..., 2020, *online*)

Acrescente-se que, em tais circunstâncias, os custos são grandes pelo fato do réu precisar estar presencialmente nas audiências de conciliação em cada uma das varas em que as ações foram interpostas, sob pena de revelia caso não compareça. A própria jornalista conta que muitas das audiências foram agendadas em datas próximas e até mesmo nos mesmos dias: “Tinha dia que eu tinha audiência no Acre, no outro dia eu tinha audiência no Mato Grosso, no outro no Rio Grande do Sul. Foi uma avalanche. Ficou como uma lição que infelizmente muitos aprenderam a usar contra jornalistas” (ELVIRA..., 2022, *online*), percebendo que é impossível, em casos como esse, estar presente em todas as audiências, o que dificulta o direito de defesa dos réus.

Além disso, num trecho da ementa do Acórdão da ADPF nº 130/DF (BRASIL, 2009, *online*), o Tribunal chamou atenção ao perigo iminente para o direito à liberdade de imprensa nos pleitos indenizatórios desproporcionais que são comuns nas ações em que ocorre assédio processual³², podendo produzir, entre outras consequências, como reforçou o relator, ministro Carlos Britto, em seu voto, o “fechamento de pequenos e médios órgãos de comunicação social, o que é de todo impensável num regime de plenitude da liberdade de informação jornalística” (p. 6).

³² Trecho da ementa da ADPF nº 130/DF: “a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade” (BRASIL, 2009, p. 6).

Comentário: é certo que, ao não recepcionar uma lei que limitava a imprensa e que era marcada pela censura, a decisão do STF ofereceu grande contribuição ao exercício profissional dos jornalistas e dos veículos da imprensa e acabou se tornando um julgamento histórico para garantir o pleno exercício da liberdade de imprensa.

Ainda que o foco da ação não tenha sido o assédio processual, o caso da jornalista Elvira Lobato mostrou-se essencial para se compreender e identificar como o assédio processual ocorre.

A partir do caso de Lobato, é possível identificar que: a) trata-se de ações indenizatórias por dano moral; b) propostas por pessoas físicas distintas e que moram em cidades diferentes, até mesmo em estados diferentes e que têm em comum a circunstância de serem pastores ou fiéis da Igreja Universal; c) contra uma jornalista e o veículo de imprensa em que trabalha; d) todas ajuizadas nos Juizados Especiais Cíveis; e) com petições iniciais muito similares (UNIVERSAL..., 2008, *online*); f) que fundamentam seu pleito em uma suposta ofensa à honra e à imagem pela matéria publicada no jornal; g) e todas foram julgadas improcedentes.

Nota-se a semelhança dessas ações com os *Slapps* mencionados no capítulo anterior, que se caracterizam pela perseguição aos cidadãos que denunciam práticas de grandes incorporações ou a pessoas físicas com grande poder aquisitivo, instrumentalizados em ações judiciais que têm o fito principal de silenciar manifestações públicas.

A semelhança com os *Slapps* também é notada quando se percebe que todos os processos do caso de Lobato foram julgados improcedentes, pois os pedidos não teriam fundamentos suficientes para ocasionar uma condenação. A ausência de fundamentos capazes de condenar a jornalista ocorre porque o propósito das ações está na intimidação, e não na vitória das ações, considerado pelo professor René Ariel Dotti³³ como “um novo modelo de intimidação à imprensa” (UNIVERSAL..., 2008, *online*) e que, por consequência, causa o *chilling effect*.

³³ Falecido em fevereiro de 2021, era advogado e professor titular de Direito Penal da Universidade Federal do Paraná.

4.2 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RCL Nº 23.899/PR

Em 15 de fevereiro de 2016, a Gazeta do Povo, jornal paranaense, publicou uma matéria em seu sítio eletrônico chamada “TJ e MP pagam supersalários que superam em 20% o teto previsto em lei” (MARÉS *et al.*, 2016, *online*). A matéria contém vários dados de alguns membros do Tribunal de Justiça e do Ministério Público do Estado do Paraná referentes aos seus salários em comparação ao de um ministro do Supremo Tribunal Federal³⁴.

Logo após a publicação, em 24 de fevereiro de 2016, o jornal publicou a resposta da Associação dos Magistrados Paranaenses (Amapar) e da Associação Paranaense do Ministério Público (APMP), justificando que os pagamentos que ultrapassaram o teto constitucional eram de natureza indenizatória, ou seja, não tinham natureza de salário (SANTOS, 2018, p. 1-2).

Em seguida, no mês de março, diversas ações começaram a ser ajuizadas contra os jornalistas responsáveis pela matéria perante os Juizados Especiais Cíveis em diferentes cidades do estado do Paraná, utilizando o mesmo modelo de petição inicial, que foi reproduzido por diversos magistrados (BRASIL, 2016, p. 6).

Assim, foi proposta uma Reclamação Constitucional pela Editora Gazeta do Povo S/A e Outros contra diversos juizes em razão do ajuizamento de mais de trinta ações indenizatórias (BRASIL, 2016, p. 7). O cabimento da Reclamação está previsto no artigo 102, I, “n”, da CF/88³⁵ (BRASIL, 1988, *online*), que possibilita o julgamento pelo Supremo das ações em que todos os membros da magistratura sejam interessados de forma direta ou indireta.

O jornal requereu liminarmente a suspensão da tramitação e dos efeitos das decisões de todas as demandas indenizatórias no estado do Paraná ajuizadas por magistrados e, ao final, pediu a desconstituição das decisões proferidas e a consequente remessa dos autos para o julgamento conjunto e único pela Corte.

No que diz respeito à interposição de diversas ações ao mesmo tempo em diferentes Juizados Especiais Cíveis, destaca-se que os autores da reclamação

³⁴ O teto constitucional é medido pelo salário dos ministros do STF (art. 37, XI, da Constituição Federal) (BRASIL, 1988, *online*).

³⁵ CF/88: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: [...] n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; [...]” (BRASIL, 1988, *online*).

reforçaram os custos e as dificuldades para a defesa em diferentes juizados no estado do Paraná, uma vez que a presença na audiência de conciliação seria essencial e, no caso de ausência, cercearia a defesa ante a pena de revelia (BRASIL, 2016, p. 7-10).

Além disso, o jornal anexou aos autos um áudio em que o presidente da Amapar fala expressamente da organização de um modelo petitório para cada uma das ações judiciais, o que demonstra de forma expressa a conduta ilícita e temerária dos magistrados³⁶.

Em decisão monocrática, a ministra Rosa Weber, relatora do caso, negou o seguimento da Reclamação por entender que não havia exposição fática passível de atingir toda a magistratura. Todavia, os requerentes manejaram um agravo regimental contra a decisão monocrática aduzindo uma prova nova referente à decisão em um dos processos que os condenou a reparar os danos decorrentes da matéria jornalística, alegando que houve afronta à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa.

Assim, em sede de agravo regimental, no dia 30 de junho de 2016, a relatora entendeu que foi descumprida a decisão proferida na ADFP nº 130/DF (BRASIL, 2009, *online*), conhecendo do agravo interposto e reconhecendo o risco do prosseguimento dessas ações separadas, conforme trecho da decisão (BRASIL, 2016, p. 11) a seguir:

Considerado o número de demandas já ajuizadas, que ultrapassa quarenta, espalhadas por dezenove cidades do Paraná, e tendo em vista o teor do áudio acima mencionado, não se pode afastar o risco de dano, decorrente do comprometimento, cada vez maior, do pleno exercício do direito de defesa nas ações em trâmite, que se diz efetuado com grave prejuízo financeiro e pessoal dos reclamantes, compelidos a se deslocar por todo o Estado para comparecimento em audiências.

Desse modo, concedeu a liminar suspendendo os efeitos da decisão reclamada, bem como o trâmite das ações indenizatórias até o julgamento do mérito da reclamação. O processo, porém, está concluso para a relatora, ministra Rosa Weber, desde 22 de março de 2022, após a certidão de ausência de manifestação dos requeridos citados para apresentar contestação.

³⁶ Trecho do áudio: “[...] E já estamos providenciando um modelo de ação individual, feito a muitas mãos, por vários colegas, e com viabilidade de êxito, para que cada um, na medida do possível e respeitadas as peculiaridades do que foi divulgado ali, possa ingressar com essa ação individual caso considere conveniente. [...]” (MENDES JÚNIOR, 2016, *online*).

Comentário: desde já, percebe-se a semelhança do caso objeto da reclamação com o da jornalista Lobato, em que houve o ajuizamento de diversas ações indenizatórias padronizadas em diferentes Juizados Especiais Cíveis contra uma matéria jornalística baseada em dados oficiais abertos ao público.

No que se refere à decisão, evidencia-se que em nenhum momento a relatora, ministra Rosa Weber, manifestou entendimento sobre a possibilidade de configuração do abuso do direito de ação ou do assédio judicial. Contudo, nota-se que revelou preocupação com a ameaça que as ações podem ser ao pleno exercício do direito de defesa ao conceder a liminar para suspender o curso das ações até que a Reclamação Constitucional seja julgada.

Importa destacar que existe o risco de que as ações sejam julgadas procedentes, condenando o veículo de imprensa ao pagamento de reparação por danos extrapatrimoniais, mas se isso vier a ocorrer, mesmo diante da óbvia atuação predatória e em massa dos magistrados, ficará evidenciado que o STF adota uma postura cautelosa com os efeitos negativos dessa prática abusiva à ampla defesa do réu.

4.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — RESP Nº 1.817.845/MS

O caso que originou o Recurso Extraordinário nº 1.817.845/MS (BRASIL, 2019, *online*) decorreu de uma ação indenizatória por danos materiais e morais, julgada em primeiro grau parcialmente procedente e na qual, em seguida, foram interpostos recursos de apelação, pelas duas partes no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS).

Em sede de segunda instância, o Tribunal de origem negou o recurso de apelação dos autores (mesmos requerentes do REsp) e deu provimento ao recurso de apelação dos réus. Após interpostos os embargos de declaração, cumprindo o requisito de prequestionamento, os autores interpuseram o REsp nº 1.817.845/MS (BRASIL, 2019, *online*) no STJ.

4.3.1 Apresentação fática do caso

Em novembro de 2011, os requerentes, Alberto Jorge Muniz, Maurício Jorge Muniz e outros ajuizaram uma ação indenizatória por danos materiais e morais

em razão da utilização indevida de imóvel rural contra Alzira Nicoli Rottili, Ana Virginia da Motta Rottili, Caetano Rottili, Celso Izidoro Rottili, Maria Carmelita Rottili e Miguel Rottili.

Ocorre que os requerentes são sucessores e filhos de Anna Maria Jorge Muniz e Maurício Muniz, que faleceram em 1969 e 1995, respectivamente, e herdaram o imóvel de Campo Alegre, objeto da ação.

Sobrevém que, em 21 de setembro de 1970, foi confeccionada uma procuração falsa no 4º Cartório de Notas de Campo Grande/MS, a qual outorga poderes de venda do imóvel a Ayrton Teixeira Gomes e Benedito Liberato da Rocha, e após a Eduardo Monteiro, em 1972, e, em seguida, no ano de 1973, aos requeridos da ação em análise, Miguel Rottili e outros.

Assim, em 1988, os requerentes entraram com uma ação de divisão de terras com o objetivo de extremar os limites de sua propriedade que foi julgada procedente e transitou em julgado em 1995, reconhecendo, portanto, o direito dos requerentes de dividir o imóvel, extinguindo o condomínio entre eles e declarando a absoluta invalidade das transferências concretizadas por meio da procuração falsa. No entanto, apenas em 21 de outubro de 2011 as terras foram restituídas aos requerentes, ou seja, após 38 anos da usurpação das terras pelos requeridos.

Desde que foi confeccionada, em 1970, a procuração foi utilizada na propositura de quase dez ações judiciais e processos administrativos, entre os quais se destacam uma ação declaratória de usucapião em 1981, embargos de terceiro em 1989, uma ação de obrigação de fazer em 1990 e um procedimento administrativo em 1994. No ano de 2011, após a restituição do imóvel, a procuração ainda possibilitou que os réus ajuizassem quase simultaneamente uma ação declaratória e embargos de terceiro em setembro de 2011, uma medida cautelar em outubro de 2011 e um mandado de segurança em novembro de 2011.

Perante a Corte, os requerentes alegam assédio processual pelos requeridos ao ajuizar diversas ações agindo com dolo e má-fé, impedindo os autores de usufruir do terreno que lhes pertencia por direito e estava na posse dos requeridos mediante o uso de uma procuração falsa, causando danos morais e materiais aos requerentes em virtude de a restituição do imóvel só ter ocorrido em 2011, passando mais de 38 anos mantendo a posse de má-fé.

O problema jurídico nesse caso, submetido a julgamento em sede do REsp nº 1.817.845/MS (BRASIL, 2017, *online*), traz o ineditismo da utilização do termo assédio processual, caracterizando o abuso do direito em seu âmbito processual sistemático.

4.3.2 O problema jurídico submetido ao Superior Tribunal de Justiça

No que interessa do presente caso, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça teve que decidir se houve abuso de direito na conduta dos requeridos e, em complemento, se incidiriam os artigos 186 e 187 do CC/02 (BRASIL, 2002, *online*) e, caso incidissem, se caberia indenização por danos materiais e extrapatrimoniais.

A Turma decidiu, seguindo a tese desenvolvida pela ministra Nancy Andrighi, restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à condenação dos demandados a pagar a indenização por danos extrapatrimoniais e por danos materiais devido aos anos que passaram sem utilizar o bem, como também arbitrou os honorários de sucumbência de 10% sobre o valor total da causa.

Seguindo o voto-vista da ministra Nancy Andrighi, os ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (presidente) divergiram do relator, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que havia votado para negar o recurso posto que as conclusões do acórdão recorrido estariam dispostas em determinadas premissas fático-probatórias, e invalidá-las exigiria nova incursão no acervo de fatos e de provas, o que não é possível conforme a Súmula nº 7 do STJ (BRASIL, 1990, *online*).

Além disso, Sanseverino defendeu que o abuso ocorre apenas dentro de uma demanda específica, apresentando como exemplo o peticionamento sucessivo de documentos extensos demais para ser lidos em tempo hábil, isto é, referindo-se ao que a doutrina chama de abuso de instrumentos processuais específicos³⁷.

4.3.3 A tese desenvolvida pela ministra Nancy Andrighi

Em seu voto-vista, a ministra defendeu que, embora o emprego do termo “assédio processual” nas razões do recurso especial aparentemente criar um

³⁷ Ver capítulo 3 desta monografia sobre abuso do direito processual.

ineditismo, já é conhecido pelo Tribunal como “abuso processual”, o qual é espécie do “abuso de direito”.

Todavia, os estudos sobre o abuso de direito sempre mantiveram o foco na perspectiva do Direito Material, e principalmente no âmbito do Direito Privado, em atenção ao disposto no artigo 187 do CC/2002 (BRASIL, 2002, *online*), não havendo previsão normativa que caracterize o abuso processual.

A falta de previsão normativa ocorre porque o ordenamento jurídico não consegue abranger todas as possibilidades de atos abusivos que possam ocorrer dentro de um processo, necessitando, portanto, confiar nos princípios basilares do Direito para o exame de um ato muito mais do que apenas reconhecê-lo por intermédio de uma lei, são eles: os deveres da boa-fé, da ética e da probidade. Assim, a partir da confiança nos princípios basilares do ordenamento jurídico, é necessário repensar o processo para refrear os indivíduos que abusam dos direitos fundamentais mediante ações ou condutas temerárias.

A importância do direito de acesso à justiça não tira o fato de que o seu uso abusivo deve ser impedido de forma severa, contanto que o julgador aja com prudência ao examinar a possível tipificação da conduta, pois o reconhecimento dessa conduta deve se dar de maneira excepcional.

Em virtude da camuflagem do assédio processual, nem sempre estará claro identificá-lo, principalmente mediante as possibilidades previstas na lei. A seguir o trecho do voto da ministra sobre o assunto:

Ocorre que o ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde. (BRASIL, 2019, p. 47)

A ministra, em seu voto, explicou que a razão para o Direito brasileiro ir buscar no Direito anglo-saxão as fundamentações para coibir o abusivo exercício do direito de peticionar e demandar é que os precedentes da Corte dos EUA proibiram, no âmbito do Direito Concorrencial, o que se convencionou chamar de *sham litigation*, que consiste no abuso do direito de peticionar e de demandar por intermédio de um

padrão de processos infundados e repetitivos como um forte indicador de abuso e com a possibilidade de ocorrer resultados ilegais como consequência do processo³⁸.

Ao se debruçar sobre o mérito da causa, declara, em primeiro momento, a existência de temeridade na litigância dos demandados, veja-se:

Em primeiro lugar, o fato de sustentar, em juízo e fora dele, desde a década de 70, a licitude da transferência da propriedade da Fazenda Campo Alegre fundada em procuração falsa e na pendência de inventário que possuía herdeiros menores – fatos absolutamente incontroversos –, por si só, já revela uma dose significativa de temeridade na litigância empreendida pelos recorridos, apta a, pelo menos, deslocar o foco de atenção do julgador do ato/fato isoladamente considerado para o contexto em que ele se insere (BRASIL, 2019, p. 50).

Todavia, afirma que essa imprudente litigância sozinha não caracterizou a configuração do abuso do direito processual, apenas quando cominada com o ajuizamento de ações posteriores e sucessivas ao trânsito em julgado da ação divisória que declarou o direito de dividir o imóvel e a propriedade dos recorrentes em 1995 e mais quatro ações sucessivas, no período de setembro a novembro de 2011, após a restituição da área e a imissão na posse dos demandantes, considerando evidente a prática abusiva do direito processual de demandar em juízo, e a violação dos artigos 186 e 187 do CC/02 (BRASIL, 2002, *online*).

Entende, ademais, que não se pode considerar que a posse do terreno entre 1995 (após o trânsito em julgado) e 2011 (ano em que a terra foi restituída aos autores) exercida pelos requeridos fosse de boa-fé e lícita, afirmando, dessa forma, que do ano de 1995 em diante assumiram o risco de reparação dos danos causados pela demora na efetivação da tutela específica de imissão na posse dos recorrentes.

Além do dano material, a ministra reconheceu o dano moral, fundamentando seu posicionamento conforme trecho do voto a seguir:

A transgressão sistemática da lei, da ética e da boa-fé processual, nesse contexto de privação que enfrentaram os recorrentes, não causa apenas um simples desconforto, mas, sim, gera angústia severa, descrédito nas instituições, repulsa generalizada e abalos dos mais variados matizes. (BRASIL, 2019, p. 55)

Comentário: inicialmente, destaca-se a contribuição do acórdão para o direito no sentido de ser o primeiro precedente que estabelece os critérios para a configuração do assédio processual, conhecido também como assédio judicial. Os critérios delineados pela tese da Andrighi são: a) o ajuizamento de ações sucessivas

³⁸ *California Motor vs. Trucking*.

contra o mesmo sujeito e com pretensões similares; b) desprovidas de fundamentação capaz de macular o pedido; c) em que a ação em si camufla essa prática.

A relatora também aponta os passos mais importantes do caminho que o julgador terá que percorrer para identificar a ocorrência da prática abusiva, entendendo primeiramente que o abuso, diferentemente do que entendeu o ministro Sanseverino, não se configura apenas dentro de uma demanda específica, razão pela qual requer um exame macro de todos os processos para ser identificado, já que o assédio processual é, regra geral, camuflado.

Posteriormente, percebe que a lei não consegue abranger todas as possibilidades capazes de gerar o abuso do direito, principalmente porque essa prática sempre esteve mais focada na perspectiva material e não na processual, desse modo, entende que o direito fundamental ao acesso à justiça também pode sofrer abusos, considerando importante que se examine o caso em concreto a partir dos princípios basilares do Direito, principalmente a boa-fé processual, uma vez que, como explorado no capítulo anterior, é a cláusula geral que regula o Direito (TARUFFO, 2009, p. 54), e que condutas abusivas também podem ocorrer no âmbito do Direito Processual quando há um desvio do princípio da boa-fé, conforme leciona Menezes Cordeiro (2011, p. 149).

Em seguida, o voto da ministra extrai dos precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos os fundamentos que ajudam na identificação do assédio processual. Porém, deixou de levar em conta na solução do caso o *Slapps*, já referido acima.

Ademais, abriu um precedente importante para a possibilidade de condenação indenizatória por danos materiais e extrapatrimoniais na ocorrência do assédio processual.

4.4 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RESP Nº 1.770.890/SC

Trata-se de recurso especial interposto por Ereno Marchi, Mário Miguel e Regina Garcia Ferreira, que apontam como cabimento do recurso a divergência jurisprudencial, bem como a violação dos artigos 188, inciso I e 206, § 3º, do CC/02³⁹,

³⁹ CC/2002: “Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [...] Art. 206. Prescreve: [...] § 3º Em três anos: [...]” (BRASIL, 2002, *online*).

isto é, se há ou não a configuração de abuso do direito de ação em virtude do ajuizamento de ação popular que pretendia o reconhecimento de irregularidades no procedimento de alienação de um imóvel pertencente ao município, bem como se ocorreu ou não a prescrição da pretensão indenizatória.

No que interessa desse caso, visto que fundamentou o acórdão no precedente de assédio processual do REsp nº 1.817.845/MS (BRASIL, 2019, *online*), o relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, discorda da decisão proferida em acórdão no Tribunal de origem que manteve a decisão de piso e entende que o simples fato de a ação popular ter sido julgada improcedente, por não haver ilegalidades na alienação do imóvel, não conduz ao reconhecimento do dever de reparar danos extrapatrimoniais às partes⁴⁰.

Até porque é possível perceber indícios de regularidades, dado que a tutela antecipada foi concedida em primeira instância, mostrando que a ação popular tinha fundamento para ser ajuizada, não tendo sido demonstrado desvio de finalidade e o intuito dos autores da ação popular de causar danos morais aos requeridos desse recurso.

Desse modo, utilizou-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça referente ao REsp nº 1.817.845/MS (BRASIL, 2019, *online*) para fundamentar sua decisão no sentido de que o abuso do direito de ação deve ser reconhecido excepcionalmente, pelo julgador, “[...] apenas quando amplamente demonstrado, sem margem para dúvidas, que o direito de ação foi exercido de forma abusiva” (BRASIL, 2020, *online*).

Nesse aspecto, especialmente por se tratar de uma ação popular que busca salvaguardar direito coletivo do povo, a análise para reconhecer o abuso deve ser muito mais minuciosa, sob pena de reprimir o uso da ação popular, posto que seu objetivo é combater lesões ao patrimônio público, valioso para a sociedade. No caso em questão, não restou configurado o desvirtuamento no uso da ação popular nem o abuso do direito de ação.

⁴⁰ Trecho da decisão: “Contudo, como se observa do trecho supracitado, os fundamentos adotados pela Corte de origem para manter a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais referem-se, na verdade, à improcedência da ação popular, não havendo fundamento apto a justificar uma ofensa à honra e à imagem dos autores. [...] Tais fundamentos, como já afirmado, justificam a improcedência da ação popular, mas não a indenização por danos extrapatrimoniais pleiteada nos autos.” (BRASIL, 2020, *online*).

Dessarte, decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, composta pelos ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi, acompanhar o relator em seu voto por unanimidade. O acórdão foi publicado em 26 de agosto de 2020.

Comentário: vê-se, portanto, o primeiro acórdão que se utiliza do precedente constante no REsp nº 1.817.845/MS, constatando-se, pois, que o relator teve o cuidado, ao analisar o caso, de levar em consideração que o reconhecimento do assédio processual deve ser uma conduta excepcional⁴¹ e que se origina da usurpação do direito fundamental de acesso à justiça, desse modo, é necessário analisar o caso em concreto com bastante cautela, conforme foi feito pelo ministro, para prevenir que ocorra o contrário e que haja um descumprimento pelo próprio órgão jurisdicional ao acesso à justiça. Vê-se o cuidado claro do ministro ao fundamentar sua decisão a partir da aparência de procedência da ação vez que foi concedida a liminar, da situação fática e pela natureza da ação utilizada.

Frisa-se que, ao examinar o caso, o ministro entendeu pela não configuração da prática abusiva a partir de uma análise principiológica, dado que a ação popular está “voltada à tutela de direitos coletivos” (BRASIL, 2020, p. 14), sendo “um importante instrumento para a efetivação da democracia participativa, pois possibilita a participação do cidadão na gestão da coisa pública” (BRASIL, 2020, p. 14).

4.5 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — ADI Nº 6.792/DF

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI) em 8 de abril de 2021, que tem como relatora a ministra Rosa Weber e pretende

[...] promover a proteção da liberdade de expressão, da liberdade de informação jornalística, do direito à informação e de outros princípios dotados de máxima fundamentalidade, coibindo-se *[sic]* o emprego abusivo de ações de reparação de danos para impedir a atuação livre e desembaraçada de jornalistas e órgãos de imprensa (BRASIL, 2021, p. 1).

⁴¹ Veja o trecho do voto de Nancy Andrighi sobre o caráter de excepcionalidade do ilícito: “A excepcionalidade de se reconhecer eventual abuso do direito de acesso à justiça deve ser sempre ressaltada porque, em última análise, trata-se um direito fundamental estruturante do Estado Democrático de Direito e uma garantia de amplíssimo espectro, de modo que há uma natural renitência em cogitar da possibilidade de reconhecê-lo em virtude da tensão e da tenuidade com o próprio exercício regular desse direito fundamental.” (BRASIL, 2019, p. 49).

A Associação requer que os artigos 186 e 927 do CC/02 (BRASIL, 2002, *online*) sejam interpretados conforme a CF/88 (BRASIL, 1988, *online*), com o objetivo de que a responsabilização de jornalista ou órgão de imprensa somente se suceda nas hipóteses de comprovação de dolo ou culpa grave. Também pede que a prática de assédio judicial caracterize dano moral coletivo a ser examinado no âmbito de ação civil pública, cuja proposição restaria a cargo do Ministério Público e das associações representativas da sociedade civil, conforme interpretação nos ditames da CF/88 (BRASIL, 1988, *online*) e do artigo 927 do CC/02 (BRASIL, 2002, *online*).

Além disso, no que tange ao artigo 835 do CPC/15 (BRASIL, 2015a, *online*), requer que a penhora não incida sobre valores presentes nas contas bancárias dos jornalistas e dos pequenos veículos de imprensa, considerando, respectivamente, a natureza alimentar das verbas e a possibilidade de extinção do pequeno veículo por impossibilidade de cumprimento da execução de penhora, em ampla afronta à função social da imprensa para a democracia.

No tocante aos artigos 79, 80 e 81 do CC/02 (BRASIL, 2002, *online*), relativos à litigância de má-fé, pede que seja devida a reparação por danos morais e materiais ao réu, além de multa para o autor e ônus sucumbenciais.

Por último, nos termos do artigo 53 do CPC/15 (BRASIL, 2015a, *online*), requer a fixação do domicílio do réu como foro competente para processar e julgar ações, sendo as demandas de mesmo objeto ou conexas reunidas em um único juízo, de modo a ser aplicável o instituto da prevenção por analogia ao artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (BRASIL, 1985, *online*) e ao artigo 55, parágrafo único, do CPC (BRASIL, 2015a, 2021, *online*).

No momento, a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Procuradoria-Geral da República (PGR) já se manifestaram pela improcedência da demanda, além disso, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), a Associação Profissão Jornalista (APJOR) e a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD) requisitaram a habilitação na demanda como *amicus curiae*, o que até o presente momento não foi decidida pela relatora. O processo encontra-se concluso à relatora desde 26 de janeiro de 2022, após a petição do CFOAB requisitando a habilitação como *amicus curiae*.

Comentário: no âmbito da ADI nº 6.792 (BRASIL, 2021, *online*), não foram esclarecidas as inconstitucionalidades presentes nos dispositivos, posto que presentes nas práticas abusivas e não nos dispositivos previstos na ADI, não havendo

vício de inconstitucionalidade a ser sanado por interpretação conforme a CF/88 (BRASIL, 1988, *online*).

Entende-se que o instrumento utilizado para prevenir e punir a prática abusiva foi inadequado, devendo-se, então, buscar outros meios para obter a finalidade pretendida.

Destaca-se que um dos meios de atingir o fim pretendido é o Projeto de Lei nº 90-B/2021 (BRASIL, 2022, *online*), proposto pelo deputado federal Paulo Ramos (PDT/RJ), que foi aprovado pela Câmara dos Deputados e se encontra sob revisão no Senado Federal, em razão do objetivo de determinar a “reunião de ações judiciais em face de demandas opressivas”.

O PL nº 90-B/2021 (BRASIL, 2022, *online*), em seu artigo 2^o⁴², define o assédio processual como sendo o ajuizamento de ações diversas com a mesma causa de pedir contra o mesmo réu cujos autores sejam os mesmos ou tenham alguma relação, tendo a intenção de prejudicar o réu utilizando a judicialização como meio de intimidação.

As ferramentas propostas pelo projeto de lei para combater o assédio processual são a possibilidade de o requerido escolher o foro competente para julgar as ações que serão reunidas e julgadas de forma conjunta⁴³, o dever de reparação pelos danos decorrentes da conduta⁴⁴ e a condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios⁴⁵.

Além do projeto de lei mencionado anteriormente, destaca-se a Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022, *online*), que propõe aos Tribunais a adoção de cautelas no sentido de reprimir o assédio judicial, exemplificando as medidas que poderiam ser tomadas

⁴² PL90-B/2021: “Art. 2º - Demanda opressiva é o ajuizamento de ações diversas com a mesma causa de pedir, pelo mesmo autor ou por diversos autores que tenham entre si identidade de qualquer espécie, contra a mesma pessoa, com o intuito de prejudicá-la ou de causar-lhe dificuldade de exercício do direito de defesa ou que propicie deslocamentos entre comarcas ou regiões distintas em razão de fato comum às demandas.” (BRASIL, 2022, *online*).

⁴³ PL90-B /2021: “Art. 3º - Quando as ações tiverem a mesma causa de pedir e forem promovidas por autores distintos de modo que se possa vislumbrar demanda opressiva, o demandado poderá requerer que sejam reunidas para audiência única e para julgamento conjunto.” (BRASIL, 2022, *online*).

⁴⁴ PL90-B /2021: “Art. 2º - [...] § 1º - A demanda opressiva caracteriza abuso de direito e torna certo o dever de reparação do dano causado ao demandado.” (BRASIL, 2022, *online*).

⁴⁵ PL90-B /2021: Art. 5º - Ao reconhecer a existência de demanda opressiva, o juiz condenará o autor em custas, despesas do processo e honorários advocatícios, ainda que o feito tenha tramitado na vigência da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.” (BRASIL, 2022, *online*).

como o trâmite e julgamento dos processos em conjunto e a condenação em litigância de má-fé⁴⁶, além de definir a prática abusiva (CNJ, 2022, *online*)⁴⁷.

4.6 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — ADI Nº 7.055/DF

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji), em 17 de dezembro de 2021 (BRASIL, 2021, *online*), com a finalidade de oferecer maior proteção aos jornalistas em casos de assédio judicial com o objetivo de produzir nesses profissionais um *chilling effect*, inculcando-lhes o temor de manifestar-se a respeito de determinados assuntos, uma espécie de mordação ou censura velada (v. capítulo anterior).

Tem como propósito proteger princípios caros à CF/88 e à sociedade como a liberdade de expressão e manifestação, o devido processo legal, a ampla defesa e a razoável duração do processo.

Na petição inicial, o assédio judicial é identificado como a prática coordenada de distribuição pulverizada de processos contra um mesmo alvo perante os Juizados Especiais Cíveis (em boa parte dos casos) em diferentes locais do território, com o intuito de intimidá-lo.

Assim, a Abraji pede que todos os processos que versem sobre o mesmo tema, mesmo que não se caracterize conexão, sejam reunidos para instrução e julgamento em conjunto⁴⁸ e que seja estabelecido como foro competente para o processamento das ações o domicílio do réu, com o objetivo de evitar gastos excessivos para o seu comparecimento às audiências em cada uma das varas dos JECs em diferentes municípios espalhados pelos Brasil.

⁴⁶ CNJ/2022: “Art. 3º. Com o objetivo de evitar os efeitos danosos da judicialização predatória na liberdade de expressão, recomenda-se que os tribunais adotem, quanto ao tema, medidas destinadas, exemplificativamente, a agilizar a análise da ocorrência de prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como da eventual má-fe [*sic*] dos demandantes, a fim de que o demandado, autor da manifestação, possa efetivamente defender-se judicialmente.” (CNJ, 2022, *online*).

⁴⁷ CNJ/2022: “Art. 2º. Para os fins desta recomendação, entende-se por judicialização predatória o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.” (CNJ, 2022, *online*).

⁴⁸ Que ocorra a interpretação dos artigos a seguir conforme a Constituição: Arts. 53, IV, “a”; 55, § 3º; 69, II e § 2º, VI, todos do CPC/15. Art. 4º, III, da Lei nº 9.099 (BRASIL, 2021, *online*).

Além disso, requer a concessão de liminar para que seja conferida a interpretação conforme a CF/88, aos artigos 53, IV, a; 55, § 3º, 69, II e § 2º, VI, do CPC/15 (Lei 13.105/2015), e ao artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/1995, estabelecendo como foro competente para o processamento dessas ações aquele do domicílio do réu, devendo, ainda, serem reunidas todas as demandas para processamento e julgamento conjunto. Alternativamente, requer que os processos sejam suspensos até a decisão final da ADI.

No que tange ao processamento das ações em conjunto, Cássio Scarpinella Bueno, em seu parecer juntado aos autos da ADI, indica o conceito de “gerenciamento de processos” com o objetivo de não resultar em decisões conflitantes ao juntar os processos, assim, “merecendo de serem tratados por um só órgão jurisdicional” (BRASIL, 2021, *online*).

Transcreve-se a seguir depoimento de Taís Gasparian, advogada do escritório que representa a Abraji na ADI, explicando a finalidade da demanda proposta:

O Brasil lutou muito para que o acesso à justiça fosse democratizado, e a Abraji não pretende de modo algum diminuir esse acesso. O que se pretende é uma ordem para estipular que, em caso de abuso do direito de ação, os processos sejam reunidos e que tenham trâmite perante o foro do domicílio do réu. Dessa forma, já que não se pode evitar o abuso, pelo menos que facilite aos assediados a gestão da sua defesa. (ABRAJI..., 2021, *online*)

A petição da ADI também destaca a malversação dos Juizados Especiais Cíveis na maioria dos casos de assédio judicial, destacando as consequências prejudiciais ao réu, conforme trecho da petição inicial:

[...] É sobretudo perante os Juizados Especiais que as ações que configuram o assédio judicial são propostas. Certamente a escolha se dá porque o procedimento previsto na lei contém regras que acabam por privilegiar a celeridade, a oralidade e a economia processual, além de garantir a isenção do pagamento de custas e honorários em primeira instância. Essas regras foram idealizadas pelo legislador como modo de favorecer o acesso à Justiça ao hipossuficiente, mas têm sido usadas como meio de causar desordem e transtorno, especialmente no que se refere à faculdade de escolha do foro. (BRASIL, 2021, p. 13)

Posto isso, em sede de despacho inicial, a ministra Rosa Weber, relatora da ação, determinou que a ação seja analisada diretamente no mérito pelo Plenário diante da relevância do tema e sua importância para a ordem social e para a segurança jurídica. Ademais, dispensou a análise da liminar e requisitou informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Presidente da República, e

mandou intimar o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República para se manifestarem em relação ao caso.

No momento, a AGU, a PGR, o Senado e o Presidente já se manifestaram, todavia a demanda ainda não foi julgada, encontrando-se conclusa para a relatora desde 17 de maio de 2022, após a manifestação da Abraji em resposta à manifestação do Senado Federal.

Nas manifestações da AGU, do Senado Federal e da Presidência da República, ficou claro que todos concordam que há impossibilidade jurídica dos pedidos, por se tratar de uma questão política legislativa e não de controle concentrado de constitucionalidade da Corte.

Comentário: da mesma forma que se identificou na análise da ADI nº 6.792/DF *supra*, compreende-se que o instrumento utilizado para objetivar a cessação da judicialização predatória foi inadequado, vez que não foi comprovada a presença de vícios de inconstitucionalidade nos dispositivos em questão.

Destaca-se, ainda, a utilização dos Juizados Especiais Cíveis para promover a maioria das ações de assédio processual, o que foi mencionado tanto nas ADIs (6.792 e 7.055) quanto na Reclamação Constitucional nº 23.899/PR e no caso de Elvira Lobato, que está presente na ADPF nº 130/DF, caracterizando um padrão para a identificação da prática de assédio processual.

O padrão da utilização dos JECs não é uma coincidência. Ocorre porque os Juizados oferecem diversas garantias que facilitam o acesso à justiça, o que é extremamente importante quando são utilizados de maneira proba e para garantir o acesso à justiça de pessoas menos favorecidas financeiramente. No entanto, nos casos analisados, utilizaram-se das prerrogativas dos JECs, como o princípio da gratuidade e a desnecessidade de representação processual quando o valor da causa for menor que vinte salários mínimos, para interpor diversas ações sem ter muitos custos, como se teria caso as ações fossem interpostas na justiça comum.

Vê-se, portanto, nos Juizados Especiais Cíveis um importante mecanismo para a prática da judicialização predatória, donde se infere a necessidade de aplicação de regras capazes de prevenir e punir o assédio processual no âmbito desses órgãos.

Sob essa perspectiva, há um Projeto de Lei de nº 7.483/2017 (BRASIL, 2017, *online*), proposto pela deputada federal Tereza Cristina (PSB/MS), que estabelece a possibilidade de aplicação das normas presentes no CPC/15 (BRASIL, 2015a, *online*) referentes à conexão e continência e ao Incidente de Resolução de

Demandas Repetitivas (IRDR) aos processos em que ocorra assédio judicial nos Juizados Especiais Cíveis.

O PL nº 7.483/2017 (BRASIL, 2017, *online*) acrescenta à Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995, *online*) dois dispositivos, que determinam a utilização das regras de conexão e continência⁴⁹ e o incidente de resolução de demandas repetitivas⁵⁰. Além disso, estipula que, caso haja conexão ou continência, as consequências da ausência na audiência de conciliação só serão aplicadas se a ausência ocorreu no foro que foi decidido para o julgamento e trâmite de todos os processos em conjunto⁵¹. O projeto já foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e aguarda, na data de protocolização desta, a apreciação pelo Senado Federal.

⁴⁹ PL 7483/2017, art. 2º [...] § 4º. Poderá o demandado requerer, no prazo de cinco dias contados da citação, a modificação de competência por motivo de conexão e continência de ações.

⁵⁰ PL 7483/2017, art. 3º [...] “Art. 4º-A. Aplicam-se, a demandas e processos no âmbito dos juizados especiais cíveis, as normas relativas a conexão e continência de ações e ao incidente de resolução de demandas repetitivas previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 18 desta Lei. Parágrafo único. O pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas formulado em razão de demanda proposta perante juizado especial cível também será dirigido ao presidente de tribunal e apreciado e resolvido nos termos das regras previstas no art. 976 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.”

⁵¹ PL 7483/2017, art. 2º [...] § 5º. Na hipótese de efetivação da modificação de competência nos termos do § 4º deste artigo, a falta de comparecimento do demandado a sessão de conciliação ou audiência de instrução e julgamento referidas nos artigos 18, § 1º, e 20, caput, desta Lei somente importará as consequências ali previstas quando houver ocorrido no âmbito do juizado especial cível considerado ao final competente para processamento e julgamento das ações. (NR).”

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho traçou uma linha de raciocínio que iniciou no estudo do direito do acesso à justiça para, posteriormente, analisar os abusos desse direito, dialogando com os institutos estrangeiros *sham litigation* e *Slapps*. Em sequência, a monografia investigou as ações que foram julgadas e as que tramitam nos Tribunais Superiores sobre o tema.

A partir da CF/88, o ordenamento brasileiro prevê a proteção do direito de acesso à justiça ramificado em diferentes garantias constitucionais, como o princípio da inafastabilidade da jurisdição, a razoável duração do processo, a assistência jurídica gratuita.

Criam-se, ainda, normas infraconstitucionais dispostas a efetivar o acesso à justiça como é caso dos juizados especiais cíveis, que buscam garantir um processo mais célere, informal e simples para as demandas de menor complexidade. Tendo como um dos seus princípios basilares o princípio da gratuidade em que, em regra, haverá a isenção plena de toda e qualquer despesa processual, o que facilitaria o acesso à jurisdição.

Por mais que o acesso à justiça seja um direito fundamental relevante para garantir o cumprimento dos direitos dos cidadãos, a sua aplicação deve ser limitada, sob o risco de causar situações abusivas como é o caso do assédio processual.

Após a análise dos processos, foi possível identificar que o assédio processual se caracteriza pelo ajuizamento de diversas ações, em regra, indenizatórias, propostas por autores diferentes que têm um interesse em comum, contra as mesmas pessoas, tendo modelos petitórios assemelhados e que objetivam a intimidação ou a perseguição dos réus por meio dos processos.

A partir do voto-vista da ministra Nancy Andrighi no REsp nº 1.817.845/MS (BRASIL, 2019, *online*), foi possível traçar pontos importantes como a limitação do artigo 187 do CC/02 para situações de abuso do direito material, e a importância de se ter em mente os deveres da boa-fé, da ética e da probidade para identificar o abuso visto que o ordenamento não é capaz de estabelecer todos os tipos de abusos que possam ocorrer.

Ficou demonstrada a semelhança com as práticas de *sham litigation* e *Slapps*, surgidas dos EUA, em razão da utilização da jurisdição de forma predatória

com a finalidade de obter benefícios de caráter duvidoso, abusando do direito do acesso à justiça.

Percebeu-se a semelhança maior do assédio processual com *Slapps*, manobras jurídicas por sociedades empresárias que objetivam atingir cidadãos, jornalistas ou veículos de imprensa.

D'autre façon, a prática de *sham litigation* envolve sociedades empresárias que objetivam a exclusão de concorrentes na disputa do mercado ou até mesmo tentam impossibilitar a entrada dos que estão começando. Diferentemente da maioria dos casos de assédio processual analisados neste trabalho, vez que, da mesma forma que ocorre com *Slapps*, têm o intuito de silenciar ou de prejudicar outrem por ter se pronunciado de maneira negativa em torno dos interesses das empresas.

No que tange à utilização dos juzgados especiais cíveis para a prática de assédio processual, restou claro que existe, na maioria das ações estudadas, um padrão na utilização desses, o que não é uma coincidência, postos os custos para os autores serem bem menores do que na justiça comum devido ao princípio da gratuidade que se aplica nos juzgados. Por outro lado, para a parte ré, devido ao fato de que deve estar nas audiências presencialmente, os custos são bastante elevados em razão da locomoção para diferentes locais do país.

Diante disso, o objetivo do trabalho foi alcançado ao estudar o que o ordenamento jurídico e a doutrina entendem sobre abuso processual e ao identificá-lo sob a óptica dos Tribunais Superiores. Faz-se necessária a implantação e adoção de ferramentas capazes de facilitar a identificação de assédio processual em estágios iniciais para que possa aplicar penalidades desde já, sem que as consequências do assédio perpetuem durante todo o percurso dos processos, tanto no âmbito da justiça comum como no âmbito dos juzgados especiais cíveis.

Necessário destacar, ainda, que o assédio processual se configura como uma prática de *lawfare*, definido como “o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo” (ZANIN MARTINS; ZANIN MARTINS; VALIM, 2019, p. 26). Devido a limitação da monografia, não foi possível abordar a temática.

Ressalta-se, contudo, a importância do estudo para abordagens futuras, principalmente, pesquisando sobre a utilização dos Juzgados Especiais Cíveis como tática na primeira dimensão do *lawfare*, referente às regras de competência que são utilizadas para facilitar o objetivo do requerente (ZANIN MARTINS; ZANIN MARTINS;

VALIM, 2019, p. 36-37). É cabível investigar também a utilização de ações indenizatórias nos pleitos como tática na segunda dimensão do *lawfare*, referente às normas jurídicas escolhidas para prejudicar um inimigo no processo (ZANIN MARTINS; ZANIN MARTINS; VALIM, 2019, p. 38).

REFERÊNCIAS

ABRAJI vai ao STF contra assédio judicial a jornalistas. **Abraji**, Rio de Janeiro, 21 dez. 2021. Disponível em: <https://abraji.org.br/noticias/abraji-vai-ao-stf-contra-assedio-judicial-a-jornalistas>. Acesso em: 20 mar. 2022.

ALMEIDA, Guilherme de. Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça. **Contemporânea**: Revista de Sociologia da UFSCar, São Carlos, v. 2, n. 1, p. 83-102, jan./jun. 2012.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. São Paulo: Casa Editora “O Livro”, 1921.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 89, de 1998. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. **Diário Oficial da União**: seção 1 - Eletrônico, Brasília, DF, p. 2, 4 dez. 1998.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 8713, 7 jul. 1992a.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 8716, 7 jul. 1992b.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 15562, 9 nov. 1992c.

BRASIL. Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 nov. 2002a.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera

dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 9, 31 dez. 2004.

BRASIL. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação de pensamento e de informação. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1657, 10 fev. 1967.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 537, 17 jan. 1973.

BRASIL. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 16385, 8 nov. 1984.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 15033, 27 set. 1995.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002b.

BRASIL. Lei nº 12.126, de 16 de dezembro de 2009. Dá nova redação ao § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 dez. 2009.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015a.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.483, de 20 de abril de 2017**. Acresce dispositivos à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências". Brasília, DF, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1548494&filename=PL+7483/2017. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 90-B de 2021** [redação final]. Dispõe sobre reuniões de ações judiciais em face de judicialização de demanda opressiva. Brasília, DF: CCJD, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrar_integra?codteor=2162303. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. **Diário da Justiça**: seção 1, Brasília, DF, p. 6.478, 3 jul. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.817.845/MS 2016/0147826-7. Civil e processual civil. Ação de reparação de danos materiais e morais. Omissão e obscuridade. Inocorrência. Fundamentação suficiente. Questão decidida. Abuso do direito de ação e de defesa. Reconhecimento como ato ilícito. Possibilidade. Recorrente: Alberto Jorge Muniz e outros. Recorrido: Celso Izidoro Rottili e outro. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino (1144). Relatora para o Acórdão: Min. Nancy Andrighi (1118), 10 de outubro de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 17 de outubro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.770.890/SC 2018/0195868-9. Ação Indenizatória. Ajuizamento. Ação popular. Prazo prescricional. Termo inicial. Teoria da actio nata. Dano e sua extensão. Ciência inequívoca. Lesão. Decurso do tempo. Prescrição. Não ocorrência. Danos morais. Direito de ação. Abuso. Inexistência. Pretensão legítima. Proteção do patrimônio público. Recorrentes: Ereno Marchi, Mario Miguel e Regina Garcia Ferreira. Recorridos: Horst Bremer e Ivone Piske Bremer. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 18 de agosto de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 26 de agosto de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (T. Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130/DF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Lei de Imprensa. Adequação da ação. Regime constitucional da "liberdade de informação jornalística" [...]. A "plena" liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia. [...] Proibição de monopolizar ou oligopolizar órgãos de imprensa como novo e autônomo fator de inibição de abusos. [...] Não recepção em bloco da Lei nº 5.250/1967 pela nova ordem constitucional. Efeitos jurídicos da decisão. Procedência da ação. Arguente: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Arguido: Presidente da República, Congresso Nacional. Intimado: Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais – Fenaj; Associação Brasileira de Imprensa – ABI, Artigo 19 Brasil. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 30 de abril de 2009. **Diário de Justiça Eletrônico** 208, 6 de novembro de 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Inquérito nº 3.817/DF. Parlamentar – Imunidade. A imunidade parlamentar, ante ideias veiculadas fora da tribuna da Casa Legislativa, pressupõe nexos de causalidade com o exercício do mandato. Queixa – Imunidade Parlamentar – Artigo 53 da Constituição Federal – Incidência. Autor: José Maria Marin. Investigado: Romário de Souza Faria. Relator: Min. Marco Aurélio, 7 de abril de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico** 87, Brasília, 12 de maio de 2015c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 23.899/PR**. 4000371-45.2016.1.00.0000. Reclamantes: Editora Gazeta do Povo S/A e Outro(a/s). Reclamados: Juiz de Direito do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina e Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de União da Vitória. Relatora: Min. Rosa Weber. Relatora do último incidente: Min. Rosa Weber, 26 de agosto de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4976411>. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.055/DF**. 0066941-08.2021.1.00.0000. Requerente: Associação Brasileira de

Jornalismo Investigativo – Abraji. Intimado: Presidente da República. Relatora: Min. Rosa Weber, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6325731>. Acesso em: 21 mar. 2022.

CANAN, Penelope; PRING, George W. Strategic lawsuits against public participation. **Social Problems**, Berkeley, CA, v. 35, n. 5, p. 506-519, Dec. 1988a. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/800612>. Acesso em: 20 dez. 2021.

CANAN, Penelope; PRING, George W. Studying strategic lawsuits against public participation: mixing quantitative and qualitative approaches. **Law & Society Review**, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 385-395, 1988b. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3053441>. Acesso em: 20 dez. 2021.

CANAN, Penelope. The SLAPP from a sociological perspective. **Pace Environmental Law**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 23-32, Sept. 1989. Disponível em: <https://digitalcommons.pace.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1536&context=pehr>. Acesso em: 20 dez. 2021.

CANÁRIO, Pedro. 3ª Turma do STJ define o ilícito de "assédio processual". Revista **Consultor Jurídico**, São Paulo, 12 nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-12/turma-stj-define-ilicito-assedio-processual>. Acesso em: 11 maio 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. **Revista forense: doutrina, legislação e jurisprudência**. Rio de Janeiro, v. 88, n. 318, p. 119–128, abr./jun. 1992. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1992;1000468359>. Acesso em: 15 mar. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à Justiça. **Revista de processo**, São Paulo, v. 19, n. 74, p. 82-97, abr./jun. 1994.

CARRADITA, André Luís Santoro. **Abuso de situações jurídicas processuais no Código de Processo Civil**. 2013. 444 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22082014-091232/pt-br.php>. Acesso em: 14 maio 2022.

CARVALHO, Angelo Prata de. O abuso de direito de ação no processo civil brasileiro: contornos teóricos e práticos do assédio processual a partir da análise do Recurso Especial 1.817.845. **Revista de processo**, São Paulo, v. 46, n. 319, p. 339-357, set. 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/52460530/O_ABUSO_DE_DIREITO_DE_A%C3%87%C3%83O_NO_PROCESSO_CIVIL_BRASILEIRO_CON_TORNOS_TE%C3%93RICOS_E_PR%C3%81TICOS_DO_ASS%C3%89DIO_PRO_CESSUAL_A_PARTIR_DA_AN%C3%81LISE_DO_RECURSO_ESPECIAL_1_817_845. Acesso em: 22 abr. 2022.

CARVALHO, Mônica Rodrigues Dias de. Arts. 3 e 4. *In*: TOSTA, Jorge *et al.* (coord.). **Juizados Especiais Cíveis**. São Paulo: Campus-Elsevier, 2010. v. 1. p. 13-44.

COMPARATO, Fábio Konder. O Poder Judiciário no regime democrático. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 151-159, ago. 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142004000200008&script=sci_arttext. Acesso em: 28 mar. 2021.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022. Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 42, p. 3-4, 17 fev. 2022.

DIDIER JR., Fredie. Princípio da boa-fé processual no direito processual civil brasileiro e seu fundamento constitucional. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 70, p. 179-188, out./dez. 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 15 maio 2022.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual das Pequenas Causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

DINIZ, Gustavo. Sham litigation no Brasil: desenvolvimento, critérios e crítica. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, [S. l.], v. 33, n. 1, p. 130–144, 2021. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/296>. Acesso em: 15 maio 2022.

DOCUMENTÁRIO Elvira Lobato. 11º Congresso da Abraji. [S.l.: s. n.], 2016. 1 vídeo (24 min.). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=n7y2_QNeunc. Acesso em: 17 maio 2022.

ELVIRA Lobato e Leticia Kleim conversam sobre assédio judicial contra jornalistas. **Abraji**, Rio de Janeiro, 27 abr. 2022. Disponível em: <https://abraji.org.br/noticias/elvira-lobato-e-leticia-kleim-conversam-sobre-assedio-judicial-contra-jornalistas>. Acesso em: 20 maio 2022.

ERICSON-SIEGEL, Laura J. Silencing SLAPPs: An Examination Of Proposed Legislative Remedies And Solution For Florida. **Florida State University Law Review**, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 487-524, 1992. Disponível em: <https://ir.law.fsu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1568&context=lr>. Acesso em: 15 abr. 2022.

FERREIRA, Flávio. Processos de pastores da Universal contra escritor têm petições idênticas e indicam ação orquestrada da igreja. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 30 out. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/10/processos-de-pastores-da-universal-contra-escritor-tem-peticoes-identicas-e-indicam-acao-orquestrada-da-igreja.shtml> Acesso em: 20 maio 2022.

"FOI tão impactante que acabou precipitando minha aposentadoria", diz Elvira Lobato, vítima de assédio judicial. **TV Cultura – UOL**, São Paulo, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://cultura.uol.com.br/noticias/14935-foi-tao-impactante-que-acabou-precipitando-minha-aposentadoria-diz-elvira-lobato-jornalista-vitima-de-assedio-judicial.html>. Acesso em: 25 abr. 2022.

FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à justiça**: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

FINOTTI, Ivan. Elvira Lobato revelou poço para teste de bomba atômica e império da Igreja Universal. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 22 jul. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha-100-anos/2020/07/elvira-lobato-revelou-poco-para-teste-de-bomba-atomica-e-imperio-da-igreja-universal.shtml>. Acesso em: 20 mar. 2022.

FRANÇA. Embaixada da França no Brasil. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. França: Ambafrance, 1789. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 25 mar. 2021.

FRAZÃO, Ana. **Direito da concorrência**: pressupostos e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2017.

JARAMILLO, Lady Nancy Zuluaga; DOBSON, Christen. SLAPPED but not silenced: defending human rights in the face of legal risks. **Business & Human Rights Resource Centre**, [S. l.], June 2021. Disponível em: https://www.business-humanrights.org/documents/36315/2021_SLAPPs_Briefing_EN_v657.pdf. Acesso em: 17 maio 2022.

JARAMILLO, Lady Nancy Zuluaga; LEONI, María Noel. SLAPPs in Latin America. **Business & Human Rights Resource Centre**, [S. l.], Feb. 2022. Disponível em: https://www.business-humanrights.org/documents/37228/2022_SLAPPs_in_LatAm_EN_v7.pdf. Acesso em: 17 maio 2022.

LIMA, George Marmelstein. Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 173, 26 dez. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4666/criticas-a-teoria-das-geracoes-ou-mesmo-dimensoes-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 27 mar. 2022.

LOBATO, Elvira. Universal chega aos 30 anos com império empresarial. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 15 dez. 2007. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1512200730.htm#:~:text=Paulo%20%2D%20Universal%20chega%20aos%2030,empresarial%20%2D%2015%2F12%2F2007&text=Em%2030%20anos%20de%20exist%C3%Aancia,de%20empresarial%20em%20torno%20dela>. Acesso em: 25 mar. 2022.

MARÉS, Chico *et al.* TJ e MP pagam supersalários que superam em 20% o teto previsto em lei. *Gazeta do Povo*, Curitiba, 15 fev. 2016. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/tj-e-mp-pagam-supersalarios-que-superam-em-20-o-teto-previsto-em-lei-8p4mx7sxjog1r9rivs1hrlrig7/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. São Paulo: RT, 2008. v. 2.

MARTINS, Renato Castro Teixeira. **A manifesta improcedência como técnica para coibir o abuso do direito no processo**. 2009. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/8787>. Acesso em: 10 maio 2022.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENDES JÚNIOR, Frederico. **[Fala do presidente da Amapar]**. 2016. 1 áudio. Disponível em: <http://www.zeбето.com.br/acoes-como-reacao/#.VwgFEvkrLIU>. Acesso em: 20 mar. 2022.

MENEZES CORDEIRO, António. **Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e culpa in agendo**. Coimbra: Almedina, 2011.

MONEBHURRUN, Nitish. **Manual de metodologia jurídica: técnicas para argumentar em textos jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Art. 5º, incisos XXXIV ao XXXVII. *In*: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (coord.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 169-179.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. 1. ed. 4. reimpressão. Curitiba: Juruá, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. **Unicef**, Brasília, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 abr. 2021.

PEDROSO, João António Fernandes. **Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des)construção: o caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças**. 2011. 675 p. Dissertação (Doutoramento em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011. Disponível na https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/22583/1/Tese_Joao%20Pedroso.pdf. Acesso em: 12 abr. 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução de conflitos na contemporaneidade. **RJLB: Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Rio de Janeiro, ano 5,

n. 3, p. 791-830, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0791_0830.pdf. Acesso em: 19 abr. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRING, George W.; CANAN, Penelope. Strategic Lawsuits against Public Participation (SLAPPs): an Introduction for Bench, Bar and Bystanders. **U. Bridgeport L. Rev.**, [S. l.], v. 12, p. 937-962, 1992.

RENZETTI, Bruno Polonio. Tratamento do Sham Litigation no Direito Concorrencial brasileiro à luz da jurisprudência do CADE. **Revista de Defesa da Concorrência**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 145-177, 2017. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/281>. Acesso em: 16 maio 2022.

SANTOS, Igor Gomes Duarte Gomide dos. Quando as ferramentas de liberdade são utilizadas para reprimir: A Gazeta do Povo na Reclamação 23.899/PR. **Portal Intercom**, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/norte2018/resumos/R59-0076-1.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022.

SILVA, Juvêncio Borges. O acesso à justiça como direito fundamental e sua efetivação jurisdicional. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 4, n. 3, p. 478-503, jan./abr. 2013. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2648>. Acesso em: 29 mar 2021.

SILVA, Luiz Cláudio. **Os juizados especiais cíveis na doutrina e na prática forense**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SMITH, Reginald Heber. **Justice and the Poor**: a study of the present denial of justice to the poor and of the agencies making more equal their position before the law with particular reference to legal aid work in the United States. New York: Arno Press, 1919.

STOCO, Rui. Abuso do poder econômico e sua repressão (mecanismos penais e administrativos). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 11, p. 208-230, 1995.

TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral). **Revista de processo**, São Paulo, v. 34, n. 177, p. 153-183, nov. 2009. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/113275?show=full>. Acesso em: 22 mar. 2022.

TUCCI, Rogério Lauria. **Manual do Juizado Especial de Pequenas Causas**: anotações à Lei no 7.244, de 07/11/1984. São Paulo: Saraiva, 1985.

UNITED NATIONS. Human Rights Council, Working Group on the Issue of Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises. **The Guiding Principles on Business and Human Rights**: guidance on ensuring respect for human rights defenders: report of the Working Group on the Issue of Human Rights and Transnational Corporations and other Business Enterprises. Geneva: UN, 22 jun. 2021. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3929918?ln=en>. Acesso em: 17 maio 2022.

UNIVERSAL quer intimidar, dizem entidades. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 19 fev. 2008. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1902200805.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

VITOVSKY, Vladimir Santos. O acesso à justiça no novo Código de Processo Civil: continuidades, inovações e ausências. **Revista CEJ**, Brasília, v. 19, n. 67, p. 7-17, set./dez. 2015. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2063>. Acesso em: 28 mar. 2021.

ZAGANELLI, Juliana. A (in)justiça do Poder Judiciário: o obstáculo econômico do acesso à justiça e o direito social à saúde. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 15, n. 6, p. 185-199, set./dez. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2959>. Acesso em: 29 mar. 2021.

ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.